

Aula 00

*MP-PR (Promotor) Direito Civil - 2021
(Pós-Edital)*

Autor:

**Equipe Materiais Carreiras
Jurídicas, Paulo H M Sousa**

21 de Setembro de 2021

Sumário

Direito Civil nas provas do Ministério Público do Paraná	2
Metodologia	3
Apresentação pessoal	6
Cronograma de aulas	6
Considerações iniciais	9
II. Pessoas.....	11
1. Pessoas naturais.....	11
1.1. Personalidade.....	12
Concepção naturalista	13
Concepção formalista	13
1.2. Capacidade.....	16
1.3. Emancipação	22
1.4. Presunção de morte e ausência	25
1.5. Comoriência	32
1.6. Estado.....	33
1.7. Domicílio.....	34
Requisitos	34
Legislação Pertinente	38
Jurisprudência Correlata	39
Considerações finais.....	41
Questões Comentadas.....	41
Listas de Questões	57
Gabarito.....	64



DIREITO CIVIL NAS PROVAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

Vamos iniciar o nosso **Curso de Direito Civil** para os Concursos do Ministério Público do Paraná, com foco nas **provas objetivas e dissertativas**.

Esse é o Curso mais completo do mercado, e abrange todos os pontos do Direito Civil *stricto sensu* que aparecem nos certames das Carreiras Jurídicas, entendidas daqui em diante como as carreiras que abrangem os cargos das Magistraturas (Estaduais, Federais e do Trabalho), Ministérios Públicos (Estaduais, Federais e do Trabalho), Procuradorias (Municipais, Estaduais e Federais), Defensorias Públicas (Estaduais e da União), bem como a advocacia pública *lato sensu* – desde Procuradorias Legislativas, passando por órgãos como AGU, BACEN, PGFN etc.

A

O curso é uma reformulação extensa – atualização, revisão e ampliação – dos cursos que desenvolvo desde o ano de 2015. Desde então, acompanho as mais diversas provas, incluindo OAB, concursos públicos em geral, de nível médio e superior, e carreiras jurídicas. As alterações legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias são acompanhadas de perto desde o início.

B

Se está acompanhando nossa aula demonstrativa e resolver adquirir o pacote de Direito Civil, de Legislação Civil Especial ou o pacote integral do Concurso, **você já está um passo à frente da concorrência!** Isso porque, como se trata de um curso para um certame que já tem prova marcada, **é necessário foco absoluto agora!**

Como as provas estão cada vez mais difíceis, e os certames cada vez mais disputados, é necessário que você tenha uma preparação mais cuidadosa e ampla, focada no Edital que pretende disputar com segurança e tranquilidade.

Isso é muito importante, dado que o cargo que você pretende ocupar é bastante disputado e, sem dúvida alguma, é muito almejado pelos candidatos e conta certamente com remuneração substancial.

Quanto à Banca examinadora, o Ministério Público do Paraná apostou no MPPR. **Já quanto ao Direito Civil, na última prova tivemos, das 100 questões 8 itens. Ou seja, um percentual bem relevante de questões da sua prova versa sobre os temas que você verá neste Curso.**

E qual a razão de tamanha importância para o Direito Civil? Pela **extensão da matéria e pela aplicabilidade dela na atuação do seu cargo. Como fazer para saber o foco necessário para a prova? Eu analisei as mais recentes questões dos últimos certames do cargo de Promotor que encontrei, além de outros certames das Carreiras Jurídicas.**

Ou seja, meu foco principal são exatamente as provas do MPPR e do Ministério Público Estadual em geral. Foco, em segundo lugar, nos concursos de nível superior que estão no mesmo padrão, para



que você vá diversificando seus estudos ao longo do curso. Meu foco é a matéria voltada à resolução das questões de que você precisa para obter a aprovação.

Como guiar seus estudos de maneira focada? **Nosso Curso foi desenhado detalhadamente em cima do Edital publicado, e em conformidade com últimas tendências dos concursos de Nível Superior. Obviamente que estou atento às mudanças que vêm ocorrendo em lei, jurisprudência e doutrina.**

O acompanhamento das mudanças legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias me permitiu, desde então, compreender as **necessidades de dois tipos de concurseiros, ao mesmo tempo: aquele que está iniciando seus estudos e aquele que está estudando já mais tempo.** Por isso, o material todo se pauta na didática de exposição dos conceitos e dos institutos fundamentais, sem descuidar do refinamento teórico existente no Direito Civil e frequentemente exigido pelas bancas.

Não é um trabalho fácil, como você deve imaginar, já que o Direito Civil é, sem dúvida alguma, mastodôntico. Nenhuma disciplina outra se aproxima do Direito Civil em termos de volume de conteúdo e riqueza de teorização. São séculos (milênios, para ser baírrista!) de lento acúmulo de conhecimentos

Metodologia

Os livros eletrônicos do meu Curso têm um foco muito claro: os certames do Ministério Público do Paraná e Ministério Público em Geral. Especialmente o aluno já mais experimentado sabe que há decisões judiciais das mais diversas, doutrina que defende o que bem entende e interpretação legal plurívoca. Meu curso se atém àquilo que as bancas cobram na tríade “legislação, doutrina e jurisprudência”, sem que opiniões minoritárias ou decisões divergentes sejam levadas em conta.

Isso tudo é para que você compreenda a metodologia de estudo do Curso. Diferentemente dos manuais de Direito Civil, o curso se desenvolve de maneira fluida, com linguagem de fácil assimilação. Como eu disse, **o fato de o curso ser didático não significa que ele é simplista.** Ao contrário, ao utilizar uma linguagem menos rebuscada eu consigo fazer mais com menos.

Frequentemente os *best sellers* do Direito Civil acabam perdendo o foco principal, que são exatamente as provas. A minha e a sua opinião são irrelevantes para o examinador. Apenas em casos de divergência forte, em que não há clara perspectiva majoritária a respeito, é que opiniões se tornam relevantes.

O aprofundamento e o refinamento teórico serão vistos quando necessários, indubitavelmente. **E não são poucos os temas de Direito Civil que exigirão uma leitura mais compassada e com maior cuidado e reflexão.** Isso tudo, claro, sem perder a didática da exposição, sempre.

Por isso, **sempre que possível, a aula contará com recursos para facilitar compreensão e memorização.** Abusarei de marcações, “corujinhas”, esquemas, gráficos e tudo o mais que entendo ajudar você a, no dia da prova, lembrar da “lógica” do Direito Civil de que eu frequentemente falo.

Não à toa, **trarei um número bastante grande de questões de treino.** Ao longo da aula, algumas delas já estarão comentadas, para que você já possa ir visualizando como aqueles temas aparecem nas provas. Ao final da aula, vem a bateria completa, com muitos exercícios para praticar. Nos temas preferidos dos examinadores, você verá mais exercícios; naqueles menos cobrados, menos questões, evidentemente.



Você verá que, inclusive, a quantidade de conteúdos teóricos varia de uma aula para a outra. Isso obedece a um duplo critério didático. Por vezes, um tema é mais amplo, pelo que eu opto por inserir todo ele em uma aula, para não “quebrar o raciocínio”. Em outras, o volume grande de conteúdo aparece com bem menos frequência nas provas, de forma que não faz sentido eu os dividir.

Por exemplo, a caducidade – que envolve prescrição e decadência – tem um volume de conteúdo pequeno, mas como despencam questões nos mais variados certames, justifica-se uma aula exclusiva para esse tema. **Lembre-se de que eu sempre priorizo por apresentar o conteúdo da maneira mais adequada a você.**

As questões serão todas comentadas, sem exceção, para que você entenda a razão pela qual esta ou aquela assertiva está incorreta ou correta. **Os comentários das questões serão, inclusive, exaustivos até. Eu faço questão de transcrever todos os dispositivos legais e julgados que sustentam aquela questão.** Mesmo que o artigo de lei seja óbvio ou a decisão conhecidíssima, você a verá transcrita nos comentários à questão. Acho salutar para sua compreensão e memorização que você se acostume não apenas com minha explicação a respeito, mas visualize “as palavras da lei” ou do julgado, sempre.

Além do manual eletrônico, escrito, o curso ainda conta com videoaulas para reforçar pontos que, por vezes, ficam mais claros aos ouvidos que aos olhos. **É claro que as videoaulas não abrangem todo o conteúdo teórico, até porque isso seria contraproducente.** Sempre exemplifico com o professor que só lê *slide*; quando ele ainda está começando, você já terminou de ler.

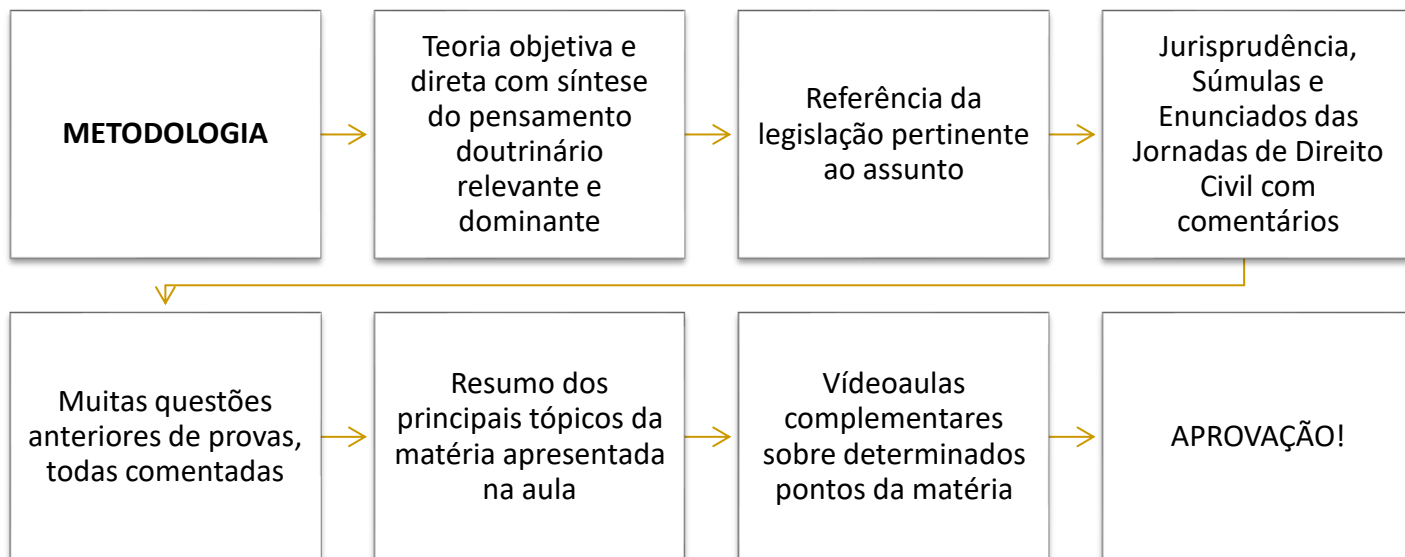
O mesmo vale para o material escrito e as videoaulas; se elas fossem completas, você certamente só estudaria Direito Civil para a sua prova, e nada mais. Não é esse nem o seu e nem o meu objetivo, claro. Mesmo assim, **esse material, escrito e em vídeo, é o mais completo do mercado!**

ESCLARECENDO!



Com essa estrutura de aula e com essa proposta de trabalho, eu tenho certeza de que você terá uma **preparação completa**, de modo a lhe dar a **segurança** e a **tranquilidade** de que você precisa no dia da prova. **Com isso, você não precisará de nenhum outro material didático; esse material será suficiente porque é completo, abrangendo legislação, doutrina, jurisprudência, exercícios, resumos e vídeos. Tudo num único pacote!**

Assim, cada aula está estruturada no seguinte esquema mental:



Para deixar essa estrutura ainda mais clara, seguirei um padrão em todas as aulas, com a seguinte organização:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS	• Observações sobre aulas passadas, eventuais ajustes e assuntos a serem estudados
AULA EXPOSITIVA	• Teoria, questões comentadas, esquemas e gráficos explicativos, legislação pertinente, doutrina e jurisprudência
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA	• Observações quanto a elementos pontuais da legislação e análise da jurisprudência pertinente
ENUNCIADOS DAS JORNADAS DE DIREITO CIVIL	• Análise dos Enunciados das Jornadas do Conselho da Justiça Federal - CJF relativos à aula
RESUMO	• Ao final da aula, resumos sobre os principais tópicos da aula, para lembrar
CONSIDERAÇÕES FINAIS	• Dicas e sugestões de estudo e informações sobre a próxima aula.
BATERIA DE EXERCÍCIOS	• Questões "secas", sem comentários, para você treinar, com o gabarito, para que você possa rever o conteúdo e as questões comentadas



Finalmente, destaco que um dos instrumentos mais relevantes para o estudo pelo material do Curso é o **contato direto e pessoal com o Professor**. Além das redes sociais, estou disponível no **Fórum de Dúvidas** do site do Estratégia, que é o canal de contato mais rápido e direto que você terá comigo. Aluno meu não vai para a prova com dúvida! Por vezes, ao ler o material, surgem incompreensões, dúvidas, curiosidades... Nesses casos, basta me escrever. Assim que possível, eu respondo a todas as dúvidas. É notável a evolução dos alunos que levam a sério essa metodologia.

Apresentação pessoal

Falando em contato comigo, fica uma breve apresentação pessoal. Se você ainda não sabe, meu nome é Paulo H M Sousa. **Tenho Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR)**. Fui, durante o Doutorado, *Visiting Researcher* no *Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht*, em Hamburgo/Alemanha.

Estou envolvido com concursos já há bastante tempo e desde os tempos da faculdade transito pelo Direito Privado. **Estudo o Direito Civil há mais de uma década**; sou um civilista nato!

Não só um civilista nato, mas também um professor nato. Exerço a advocacia desde que fui aprovado na OAB e, apesar de ter sido aprovado e convocado em concurso de provas e títulos para Procurador Municipal de Colombo/PR, não cheguei a assumir o cargo. No entanto, a docência vem desde os tempos do Ensino Médio, quando já ensinava matemática e física (pois é!) em aulas de reforço. Na faculdade fui monitor e, ainda no Mestrado, ingressei bem jovem na docência em Nível Superior.

Essas são, para quem me conhece, minhas paixões profissionais: o Direito Civil e a docência! Atualmente, sou professor de Direito, aprovado em concurso de provas e títulos, na Universidade Estadual do Oeste do Paraná, a UNIOESTE, no campus de Foz do Iguaçu; bem como Professor de Direito, aprovado em teste seletivo, na Universidade Federal de Brasília, a UnB. Aqui no Estratégia, leciono Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Consumidor e Legislação Civil Especial.

Agora é hora de começar seus estudos. Direito Civil e ponto!

CRONOGRAMA DE AULAS

O Curso compreenderá um total de 21 aulas, além desta, que é demonstrativa. As aulas ficarão distribuídas conforme o cronograma abaixo. Apenas se for estritamente necessário ele sofrerá alguma alteração, mas sempre sem qualquer prejuízo a você. Acompanhe:

AULA	DATA	CONTEÚDO
00	21/09/2021	1) Pessoa natural. Direitos de Personalidade. Incapacidade absoluta e relativa. Restrições e limitações de direito.
01	22/09/2021	1) Pessoa jurídica. Registro civil das pessoas jurídicas. Sociedades e associações. 2) Fundações. Requisitos. Constituição. Insuficiência de bens. Fiscalização. Alteração dos estatutos. Extinção das fundações e destino dos



		bens. Atuação do Ministério Público. Registro de atos. 3) Domicílio civil. Espécies. Pluralidade. Domicílio da pessoa jurídica. Domicílio de eleição.
02	23/09/2021	1) Direitos de Personalidade.
03	24/09/2021	4) Bens. Classificação geral dos bens. Bem de família.
04	25/09/2021	5) Fato jurídico. Ato jurídico. Negócio jurídico. Conceito. Condições de validade. Consentimento. Boa fé. Ato ilícito. 6) Defeitos dos negócios jurídicos. Erro, dolo, coação, simulação, fraude contra credores, lesão e estado de perigo. Reserva mental.
05	26/09/2021	7) Da nulidade e da anulabilidade dos negócios jurídicos. Consequências. Ratificação.
06	27/09/2021	8) Decadência. Prescrição. Causas que impedem, suspendem e interrompem a prescrição. Prazos.
07	28/09/2021	10) Conceito de obrigações. Classificação das obrigações. Obrigações em relação ao seu vínculo (obrigação civil, moral e natural). Obrigações quanto ao seu objeto (dar, fazer e não fazer). Obrigações em relação à pluralidade de sujeitos (obrigação divisível e indivisível e obrigação solidária). Obrigações quanto ao seu conteúdo (obrigação de meio, resultado e garantia).
08	29/09/2021	11) Efeitos das obrigações. Pagamento. Tempo de pagamento. Lugar do pagamento. Prova de pagamento. Pagamento indevido. Pagamento indireto. Consignação em pagamento. Pagamento com sub-rogação. Dação em pagamento. Novação. Transação. 13) Transmissão das obrigações. Cessão de crédito.
09	30/09/2021	12) Inexecução das obrigações. Efeitos.
10	01/10/2021	14) Contratos. Formação do contrato. Interpretação do contrato. Contratos unilaterais e bilaterais. Contratos consensuais e solenes. Contratos de execução imediata e de execução continuada. Teoria da imprevisão (cláusula rebus sic stantibus). Liberdade de contratar e função social do contrato. Da resolução por onerosidade excessiva. Contratos pessoais e impessoais. Contratos aleatórios. Contrato



		preliminar. 15) Efeitos dos contratos. Arras. Vícios redibitórios. Evicção.
11	02/10/2021	16) Princípios gerais do contrato. Compra e venda. Promessa de compra e venda. Doação. Locação. Mandato. Fiança.
12	03/10/2021	17) Atos ilícitos. Responsabilidade subjetiva, objetiva, contratual e extracontratual. Teoria do risco. Responsabilidade civil do Estado. Dano patrimonial e extrapatrimonial. Extensão do dano. – parte 01
13	04/10/2021	17) Atos ilícitos. Responsabilidade subjetiva, objetiva, contratual e extracontratual. Teoria do risco. Responsabilidade civil do Estado. Dano patrimonial e extrapatrimonial. Extensão do dano. – parte 02
14	05/10/2021	18) Posse. Classificação. Aquisição. Perda. Efeitos. Proteção possessória. Função social.
15	06/10/2021	19) Propriedade. Conceito, Propriedade imóvel: aquisição e perda. Função social. 20) Usucapião. Conceito. Natureza. Extensão e espécies. 21) Condomínio. Noções gerais. 22) Usufruto. Servidão. Hipoteca. – propriedade plena
16	07/10/2021	19) Propriedade. Conceito, Propriedade imóvel: aquisição e perda. Função social. 20) Usucapião. Conceito. Natureza. Extensão e espécies. 21) Condomínio. Noções gerais. 22) Usufruto. Servidão. Hipoteca. – propriedade limitada
17	08/10/2021	19) Propriedade. Conceito, Propriedade imóvel: aquisição e perda. Função social. 20) Usucapião. Conceito. Natureza. Extensão e espécies. 21) Condomínio. Noções gerais. 22) Usufruto. Servidão. Hipoteca. – direitos reais limitados
18	09/10/2021	23) Casamento. Nulidades. Impedimentos. Efeitos jurídicos. Causas suspensivas. Efeitos Jurídicos. Regimes de bens. União estável. 24) Dissolução da sociedade e do vínculo conjugal. Formas e consequências. Proteção da pessoa dos filhos.
19	10/10/2021	25) Relações de parentesco. Alienação Parental. 26) Filiação havida fora do matrimônio. Formas de reconhecimento. 27) Poder Familiar. Adoção. Conceitos. Requisitos. Efeitos. 28) Alimentos. Investigação de paternidade 29) Tutela, curatela,



		ausência. Hipoteca legal. Tomada de decisão apoiada.
20	11/10/2021	30) Sucessão. Disposições gerais. Transmissão da herança. Aceitação e renúncia da herança. Herança jacente. Incapacidade sucessória. Excluídos da Sucessão. 31) Sucessão legítima. Ordem de vocação hereditária. Herdeiros necessários. Direito de representação.
21	12/10/2021	32) Sucessão testamentária. Capacidade para testar. Parte disponível. 33) Inventário, arrolamento e partilha. Sonegados. Colações. Pagamento das dívidas. Garantia dos quinhões hereditários. Nulidade da partilha. Sobrepartilha.

Dos temas dos Editais de Direito Civil, alguns itens não serão tratados. Alguns pontos serão vistos na disciplina específica de Legislação Civil Especial, também por mim ministrada, já que tratam de temas mais pontuais que acabam caindo com mais frequência nos últimos concursos e que fogem um pouco à perspectiva mais tradicional do Direito Civil “puro”. Outros tópicos, apesar de presentes na ementa de Direito Civil, Direito Civil não são, pelo que serão vistos nas aulas respectivas.

Por que isso? **Para racionalizar os seus estudos, evitando repetições desnecessárias ou a perda de tempo com temas impertinentes. O seu tempo é precioso e você precisa de 100% de foco.** Lembre-se de que meu objetivo é um só: preparar você integralmente para sua prova! Por isso, preciso trabalhar com a estratégia necessária para tornar seu estudo o mais objetivo e direto possível, **maximizando suas chances de aprovação!**

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, lembro que sempre estou disponível, para você, aluno Estratégia, no Fórum de Dúvidas do Portal do Aluno e, alternativamente, também, nas minhas redes sociais:



prof.phms@estrategiaconcursos.com.br



prof.phms



prof.phms



prof.phms



Fórum de Dúvidas do Portal do Aluno



Na aula de hoje, eu continuo com a Teoria Geral do Direito Civil, agora já na Parte Geral do Código. Começa-se a se delinear, aqui, a espinha dorsal do Direito Civil, com a estruturação de seu elemento mais fundamental, a relação jurídica.

Um dos elementos essenciais da relação jurídica é precisamente a pessoa. Sem ela, não há que se falar em relação jurídica. Além disso, o Código Civil sempre teve a pretensão de regular a integralidade da vida da pessoa, do nascimento à morte; é o “Código da Vida”.

Esse Código começa, evidentemente, com o nascimento e terminará, logicamente, com a morte. Trata-se de uma perspectiva cíclica; o CC/2002 se importa com o *post mortem* e como a vida do falecido continuará a ser regida pelos vivos. Isso, evidentemente, em termos patrimoniais, já que, bem ou mal, o patrimônio continua a ser pilar estruturante do Código, a despeito dos fenômenos da despatrimonialização e da repersonalização.

Inclusive, são esses fenômenos que permitem a releitura desses institutos jurídicos fundamentais na ordem privada, incluindo a pessoa. Mesmo a pessoa era notadamente vista pelas lentes do patrimonialismo; doutrina e jurisprudência tentam repersonalizar a própria pessoa, a despeito da manutenção do cariz excessivamente patrimonial da legislação.

Novamente, como sói acontecer com os temas da Parte Geral, são eles de relevância ímpar não apenas no Direito Civil, mas também em numerosos sub-ramos do Direito Privado e outros tantos ramos do Direito. Questões de personalidade, capacidade e domicílio, por exemplo, são basais para o Direito Processual Civil, Direito Eleitoral, Direito Empresarial, Direito do Consumidor, Direito do Trabalho, Direito Administrativo, Direito Tributário, entre tantos outros.

■
Não é incomum que o examinador tente induzir você em erro, criando “misturas” das regras do CC/2002 com as especificidades e detalhamentos dos demais ramos. É notável como o candidato tende a esquecer o regramento geral e tende a se ater às peculiaridades dos demais ramos, permitindo que o examinador faça “pegadinhas” simples, mas potencialmente danosas.

Entender a “lógica” que ilumina o Direito Civil é fundamental aqui. A Parte Geral do CC/2002 é, provavelmente, o sub-ramo do Direito Civil que deixa mais evidente essa “lógica”, o que facilita, muito, sua compreensão a respeito dos temas vistos nesta aula.

E qual é o ponto do seu Edital que eu analisarei nesta aula? Veja:

1) Pessoa natural. Direitos de Personalidade. Incapacidade absoluta e relativa. Restrições e limitações de direito.
--



TEORIA GERAL

II. PESSOAS

1. PESSOAS NATURAIS

O termo “pessoa” vem do latim *persona*, que era a máscara teatral utilizada para empostar a voz durante a apresentação. Mas por que falar nessa perspectiva romana? Porque pessoa, nesse sentido original, não se ligava diretamente a um ser humano, algo que será fundamental para se construir a pessoa jurídica.

Até mesmo no positivismo jurídico essa cisão ainda se manterá. **Na perspectiva positivista, ser humano e pessoa são conceitos distintos**, ainda que tenham um espaço de confusão.

É possível, portanto, haver pessoa que não é ser humano e ser humano que não é pessoa. Como? A resposta à primeira parte da pergunta ainda pode ser dada atualmente. Uma companhia, apesar de não ser humana, é considerada uma pessoa. A resposta à segunda parte da questão já não é mais possível, dado o fim da escravidão. Porém, até 1888, determinados seres humanos não eram considerados pessoas, mas bens.

Mas o que é ser humano? A resposta não está no mundo jurídico, porque esse conceito não é um conceito jurídico, é um conceito biológico, médico e histórico-sociológico.

O Direito Civil, portanto, não se preocupa com essa divisão entre humano e não-humano, mas com outra distinção: sujeitos e objetos ou coisas. Aí é que o conceito de Pessoa Jurídica pode ser entendido, pois somente as pessoas são consideradas sujeitos, ainda quando não são humanas. Essa separação entre pessoas e coisas é fundamental no Direito Civil, ainda que passe despercebida, em regra.

Cria-se, assim, a categoria do “sujeito de direitos”: **“Sujeito de direito é quem participa da relação jurídica, sendo titular de direitos e deveres”**. Esse conceito da doutrina parte do art. 1º do CC/2002, que estabelece que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

A pessoa, portanto, é um estado jurídico de potência em relação ao direito, ou seja, a possibilidade de ser titular de direitos e obrigações. Não há, portanto, um sujeito sem direitos ou direitos sem sujeito que os titularize, por lógica. Atualmente, porém, a tendência é confundir os conceitos, pois todo ser humano é também pessoa e, conseqüentemente, sujeito de direito.





Essa é uma perspectiva bastante contemporânea, fundamental apenas depois da Segunda Guerra Mundial apenas. Ela se tornou tão importante que, via de regra, já há certa dificuldade em se compreender a pessoa sem se pensar no ser humano.

A pessoa é o primeiro elemento da relação jurídica e, certamente, o mais importante deles. Não há como se construir uma relação jurídica sem o elemento subjetivo. Daí a dificuldade de se compreender, quando se fala em Direito das Coisas, o sujeito passivo do direito real; ou a dificuldade em se falar, numa perspectiva mais vanguardista do Direito Ambiental, no direito dos animais. Coisas e animais não são sujeitos, pelo que não poderiam titularizar relações jurídicas; são meros objetos delas.

1.1. PERSONALIDADE

A personalidade é “a possibilidade de alguém participar de relações jurídicas decorrente de uma qualidade inerente ao ser humano, que o torna titular de direitos e deveres”.¹ Segundo Francisco Amaral, a capacidade é, portanto, uma qualidade intrínseca da pessoa.

O autor parte da **concepção naturalista**, lecionando que a personalidade é uma qualidade intrínseca, própria, do ser humano. Se partirmos da **concepção formalista**, a qualificação jurídica que transforma o ser humano em pessoa é exatamente a personalidade.

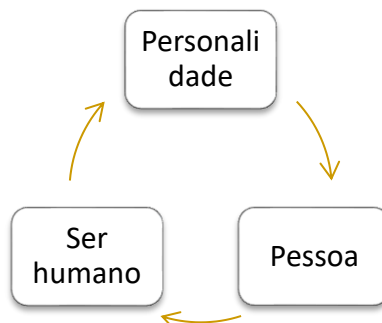
Assim, podemos dizer que a personalidade é a sombra de um ser humano projetado através de um vidro, e que esse vidro é o Direito. A personalidade é, assim, um valor, um princípio jurídico fundamental.

Há de se ter cuidado com a perspectiva naturalista, dado que a personalidade é um atributo criado pelo Direito. Não à toa, as pessoas jurídicas também têm personalidade, a despeito de não serem seres humanos; pessoas, mas não humanas, evidentemente.

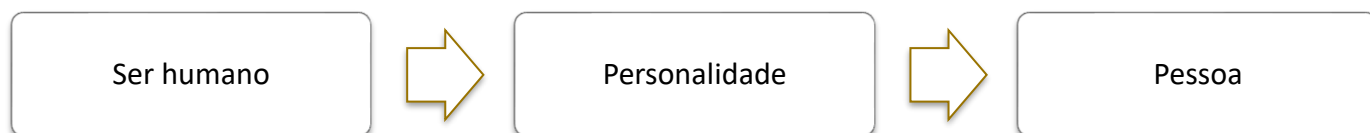
Ademais, vale lembrar que, aqui, está a se analisar a compreensão da personalidade como atributo. A personalidade-atributo é justamente a personalidade regida pelo art. 2º do CC/2002. Há, porém, a personalidade-valor, a perspectiva vista quando do tratamento dos direitos de personalidade.

¹ Segundo AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

Concepção naturalista



Concepção formalista



Mas, e quando começa a personalidade da pessoa física, surgem três diferentes teorias: a Teoria Natalista, a Teoria Concepcionista e a Teoria da Personalidade Condicional ou Condicionada.



A Teoria Natalista é aquela à qual maior parte da doutrina brasileira é adepta. Segundo ela, a personalidade começa com o nascimento com vida, daí o nome Teoria Natalista. Quando há dúvida, para se aferir se o nascituro nasceu ou não com vida faz-se o Exame de Docimasia Hidrostática de Galeno.

Com o resultado, permite-se saber **se o nascituro efetivamente teve respiração natural extrauterina, e, portanto, nasceu com vida e morreu na sequência, tendo adquirido, ainda que por tempo curtíssimo, personalidade plena**. Ou, por outro lado, se o nascituro não chegou a respirar sem a ajuda do cordão umbilical, ou seja, teve apenas respiração intrauterina e, por isso, é considerado natimorto, não adquiriu personalidade. É, em síntese, a previsão do art. 2º do CC/2002:

A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Ou seja, o nascituro pessoa ainda não é, dependendo para adquirir tal denominação do nascimento com vida. Trata-se de **mera expectativa de direito, ou seja, o nascituro é uma “pessoa em potencial”**. Consequência dessa perspectiva estaria contida na distinção que existe entre os arts. 121 e ss. (homicídio) e 124 e ss. (aborto) do Código Penal.

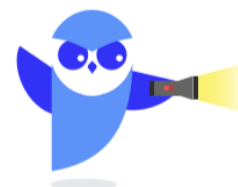
Não se trata de discutir a respeito da vida ou de um pretenso direito à vida do nascituro. Tal discussão escapa das questões envolvidas nas teorias a respeito do início da personalidade. Evidente que o nascituro tem vida e o crime de aborto previsto no capítulo “dos crimes contra a vida” do Código Penal deixa isso bastante claro.

Por isso, se eventualmente o direito brasileiro passar a permitir o aborto irrestritamente, ou se o proscrever completamente, nada muda em relação à personalidade jurídica ou à concepção de que o nascituro é pessoa ou não. São perspectivas e institutos bem delimitados, ainda que conexos.

Há indubitavelmente diferenças entre o nascituro e o neonato e isso não mudará se o Direito Civil adotar essa ou aquela teoria ou se o Direito Penal proscrever ou permitir o aborto. Quão grandes são essas diferenças é questão que transborda do Direito.

Obviamente, na esteira do art. 2º do CC/2002, **em que pese pessoa ainda não seja, o nascituro tem seus direitos protegidos**, da mesma forma como se protege a expectativa de direito, em certo sentido.

ESCLARECENDO!



No entanto, há enorme discussão a respeito desse assunto. Não à toa, a jurisprudência brasileira caminhou de uma perspectiva bastante restritiva para uma perspectiva mais abrangente quanto ao tema. Decisões do STJ, por exemplo, reconheceram mais e mais direitos ao nascituro, ainda que, em regra, numa perspectiva patrimonial (curiosamente, as decisões negam o patrimonialismo excessivo do art. 2º para deferir indenizações!); e há quem diga que a Corte abandonou a Teoria Natalista em prol da Teoria Conceptionista.

Contrariamente, a **Teoria Conceptionista**, apesar de bem menos adeptos possuir, encontra alguma escora no ordenamento. **Segundo essa teoria, a personalidade começa com a concepção. Assim, tão logo concebido o nascituro, já é considerado pessoa para todos os fins, exceto determinados direitos que dependem de seu nascimento com vida.**

Essa limitação, porém, por si só, não teria o condão de tornar o nascituro menos que pessoa, “mera expectativa”. A questão de determinadas situações jurídicas não serem aplicáveis ao nascituro não seria questão de personalidade, mas de capacidade.

Há desencontros nos partidários dessa Teoria quanto ao *quando* essa concepção efetivamente ocorre, se assim que há o encontro do óvulo com o espermatozoide (fecundação) ou somente quando da implantação do zigoto no útero (nidação). A referida teoria tem, portanto, um inconveniente prático que a Teoria Natalista não tem.

FOQUE
ATENÇÃO!



A aplicação dessa teoria seria vista no ordenamento jurídico brasileiro a partir de determinados entendimentos jurisprudenciais, como mencionei antes. Talvez o julgado mais famoso a respeito seja aquele que tratou do **caso do nascituro falecido em acidente automobilístico. O STJ entendeu que a indenização seria devida pelo seguro obrigatório, DPVAT**, mesmo que ele não tivesse ainda nascido. A base de sustentação dessa decisão é que o nascituro já seria considerado pessoa, ainda que a Corte não tenha deixado claro um posicionamento.

Por conta das numerosas controvérsias a respeito da aplicabilidade dessa teoria, ela acaba sendo subdividida em duas, a Teoria Conceptionista Pura (vista acima) e a Teoria da Personalidade Condicional.

A Teoria da Personalidade Condicional é, a rigor, uma perspectiva híbrida da Teoria Natalista e da Teoria Conceptionista. Para essa teoria, a personalidade já se iniciaria com a concepção, mas estaria condicionada (condição suspensiva) ao nascimento com vida. Ou seja, o nascituro, pessoa,

já deteria direitos, pessoais e patrimoniais, desde a concepção, mas a aquisição desses direitos estaria condicionada ao nascimento com vida.

Contraprova dessa Teoria seria, segundo seus defensores, a previsão do art. 1.798 (“Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”), que condicionaria o recebimento da deixa sucessória ao nascimento com vida, *a posteriori*.

Em que pese parecer a teoria mais adequada, a Teoria da Personalidade Condicionada é sujeita a forte crítica tanto de defensores da Teoria Concepcionista quanto da Teoria Natalista. Tecnicamente falando, porém, ela não encontra amparo jurídico relevante, sendo que doutrina e jurisprudência dividem-se quanto à aplicação das duas primeiras, em regra.

Há ainda quem distinga a personalidade jurídica formal e a personalidade jurídica material. A personalidade jurídica formal, relacionada aos direitos de personalidade, seria já deferida ao nascituro, ao passo que a personalidade jurídica material, conectada a direitos patrimoniais, só seria adquirida quando o ser humano nascesse com vida.

Não se pode confundir a noção de nascituro com a noção de concepturo. Nascituro é aquele que está para nascer, já foi concebido, mas ainda não nasceu; concepturo concebido ainda não foi, há apenas uma expectativa de concepção. A noção de concepturo se aplica há tempos no direito das sucessões brasileiro, mas se tornou mais relevante com as técnicas de fertilização *in vitro*.

O nascituro, para que assim seja considerado, precisa ter ultrapassado a fase de nidacão (ao menos até que as técnicas médicas consigam levar a termo o completo desenvolvimento fetal de maneira artificial). **O embrião humano, por sua vez, não é considerado nascituro** antes de ser implantado, pelo que é apenas um concepturo, ou seja, um embrião pré-implantado.

O embrião não tem condições de se desenvolver autonomamente sem que tenha sido pré-implantado no útero, que lhe dá sustentáculo, daí ser concepturo (uma expectativa de concepção). Há concepturos, porém, que embriões não são, como ocorre com a perspectiva mais tradicional do CC/2002 dos “filhos a serem concebidos”.

De qualquer sorte, até mesmo o natimorto tem a proteção de determinados direitos de personalidade, ainda que mesmo a Teoria Concepcionista não pretenda entendê-lo como pessoa. Esse é o entendimento do Enunciado 1 da I Jornada de Direito Civil que estabelece que a proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como nome, imagem e sepultura.



(CEFET / MPE-BA – 2015) Interprete o caso hipotético abaixo considerando o marco legal de início da personalidade civil da pessoa humana, disposto no artigo 2º do Código Civil Brasileiro, e assinale a alternativa CORRETA:



“Uma mulher grávida sofre com seu marido um acidente automobilístico no qual o feto vem a falecer. Após o fato, os pais vêm a juízo pleitear indenização perante o DPVAT pelo feto morto no acidente.”

- a) Pela teoria concepcionista, o direito brasileiro permite o acolhimento da pretensão deduzida em juízo.
- b) A personalidade civil da pessoa começa a partir da sua concepção.
- c) O feto não poderá ser titular do direito pleiteado por faltar-lhe a personalidade civil.
- d) Todas as assertivas estão incorretas.
- e) As assertivas “a” e “b” estão corretas.

Comentários

Essa questão foi anulada, incorretamente, segundo minha perspectiva, haja vista que o enunciado é claro ao dispor da situação à luz do art. 2º do CC/2002.

A **alternativa A** está incorreta, porque o CC/2002 adotou de maneira inequívoca da Teoria Natalista em seu art. 2º.

A **alternativa B** está incorreta, como estampa o art. 2º: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

A **alternativa C** está correta, e era o gabarito oficial. No entanto, como o STJ permite que o nascituro seja titular de direitos decorrentes de acidente automobilístico, como a indenização por DPVAT, a banca optou por anular a questão. Nada obstante, nascituro não tem personalidade civil, não deixa margem de dúvida o CC/2002, creio.

As **alternativas D e E** estão incorretas, consequentemente.

1.2. CAPACIDADE

De outro lado temos a capacidade. **É possível que alguém tenha personalidade, mas não plena capacidade; ou, ao contrário, que alguém tenha capacidade sem plena personalidade** (em sua vertente personalidade-valor, não personalidade-atributo, evidentemente).

No primeiro caso temos os menores de 16 anos, que têm personalidade, mas não têm capacidade, segundo estabelece o art. 3º do CC/2002. Já no segundo caso temos as pessoas jurídicas, que têm plena capacidade, mas não têm plena personalidade, especialmente em relação aos direitos de personalidade que são próprios das pessoas humanas (direito de disposição do corpo, direito de voz, direito à liberdade religiosa etc.).

A capacidade é, assim, a medida da personalidade. Ou seja, a capacidade é a aptidão genérica para ser titular de direitos e obrigações, como determina o art. 1º do CC/2002.



A capacidade mencionada pelo art. 1º, porém, é genérica. **Trata-se da capacidade de direito, essa aptidão genérica para ser titular de direitos e obrigações, capacidade essa titularizada por todos aqueles que têm personalidade.** A capacidade de direito é a capacidade potencial para que a pessoa exerça os atos da vida civil.

Assim como o nascituro é uma pessoa em potência, que genericamente tem protegidos seus direitos de personalidade, mas não os pode exercer ainda, a capacidade de direito é restrita. Apesar de ser geral, detida por todas as pessoas – jurídicas, neonatos, crianças, adolescentes, idosos, em coma, com deficiência mental grave – ela não significa poder efetivo de exercício dos atos da vida civil.



O poder efetivo de ação advém da capacidade fática. **A capacidade de fato é o poder efetivo de exercer plenamente os atos da vida civil. É justamente essa capacidade que permite gradação, mais ou menos capaz;** absolutamente incapaz, relativamente incapaz e plenamente capaz.

Pode-se fazer uma analogia com um copo: a personalidade é o copo, a capacidade de fato é a marcação desse copo. Alguns têm um copo pequeno, com poucas marcações de medida e pouca capacidade; outros possuem um copo grande, com muitas marcações e grande capacidade.

Por isso, **pode-se ter mais ou menos capacidade de fato, mas nunca mais ou menos personalidade** (em sua vertente personalidade-atributo, claro). A capacidade é “manifestação do poder de ação implícito no conceito de personalidade”, diz Francisco Amaral.

Determinada pessoa pode ter capacidade jurídica, mas é faticamente limitada, em todos os sentidos. Nesses casos, a incapacitação é absoluta, pelo que nenhum ato pode ser praticado, sob pena de nulidade. Os elementos limitadores da capacidade são a idade e as condições psicofísicas, a “saúde”.

A partir da Lei 13.146/2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ou Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD, a incapacitação absoluta tem como único critério a idade. Segundo o art. 3º somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. No caso de incapacidade absoluta, há a representação do incapaz pelos pais, tutores ou curadores, que exercem os atos em nome da pessoa. Em geral, os pais serão os representantes do menor, por facilidade. Eventualmente, porém, na ausência dos pais, o absolutamente incapaz será representado pelo tutor.



Na incapacidade relativa, por outro lado, a limitação é parcial, pois se entende que o discernimento é maior. Aqui, a limitação da capacidade não tem como único critério a idade, mas também a “saúde”. O art. 4º, igualmente modificado pelo EPD, estabelece quais são os casos de incapacidade relativa:

- I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- II - os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
- III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
- IV - os pródigos.



Veja que o inc. II continua a distinguir o vício em tóxicos do em álcool, como se álcool não fosse um tóxico. Em razão, o que o dispositivo pretende, ainda que de maneira atabalhoada, é esclarecer que **o vício é causa de incapacitação, seja ele o vício em uma droga lícita ou socialmente aceita, ou ilícita ou socialmente não aceita**. Por isso, se a legislação brasileira proibisse o consumo de álcool ou permitisse o uso de maconha, o dispositivo legal continuaria intacto.

Obviamente que o mero vício em tóxicos não é causa de incapacitação. O entorpecente tem que ser incapacitante. O viciado em cigarro não é incapaz, porque a droga não causa incapacitação. Igualmente, mesmo que o narcótico seja ilícito, pode não incapacitar. E mesmo que incapacite excepcionalmente, também não incapacita juridicamente a pessoa; do contrário, praticamente qualquer pessoa poderia ser interditada, já que são poucos os que podem se orgulhar de jamais terem “tomado um porre”.



ATENÇÃO ESPECIAL!!! O inc. III do art. 4º fala daqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. **Antes do EPD essa situação se enquadrava na incapacidade absoluta; agora se trata de uma causa de incapacidade relativa! Ademais, não confunda: deficiência não significa que a pessoa não pode exprimir sua vontade! Ou seja, A PESSOA COM DEFICIÊNCIA JAMAIS PODERÁ SER CONSIDERADA INCAPAZ PELA DEFICIÊNCIA EM SI!!!**

Com obviedade, se a pessoa com deficiência for viciada em tóxicos, pode ser considerada relativamente incapaz, assim como uma pessoa que deficiência não tem. A deficiência não é escudo contra a incapacitação de maneira absoluta, mas apenas impede que se considere a pessoa incapaz em razão da deficiência.



(TRT / TRT-4ª Região – 2016) Considere as assertivas abaixo sobre capacidade civil.

- I - São absolutamente incapazes os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.
- II - São relativamente incapazes os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido.
- III - São relativamente incapazes os ébrios habituais e os viciados em tóxico.

Quais são corretas?

- a. Apenas I
- b. Apenas II

- c. Apenas III
- d. Apenas II e III
- e. I, II e III.

Comentários

O **item I** está incorreto, na forma do art. 4º, inc. III: “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.

O **item II** está incorreto, dado que o EPD excluiu dos arts. 3º e 4º a pessoa com deficiência.

O **item III** está correto, conforme o art. 4º, inc. II: “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer os ébrios habituais e os viciados em tóxico”.

A **alternativa C** está correta, portanto.

Mas, e como ficou a questão fática da capacidade das pessoas com deficiências depois do EPD? Primeiro, você tem de entender que o objetivo do Estatuto é dar paridade de status às pessoas com deficiência. Tais pessoas não passam mais, a partir da vigência da Lei, a se submeterem ao regime geral da tutela e curatela, regimes típicos aplicáveis aos relativamente e absolutamente incapazes.

O Estatuto reconhece, em seu art. 6º, que **a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa**. Para deixar isso claro, o EPD estabelece que a deficiência não afeta a capacidade da pessoa inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Em outras palavras, o Estatuto reconhece que as pessoas com deficiência necessitam tomar suas decisões autonomamente, mas com auxílio especial daqueles que lhes apoiam, permanecendo intacto o princípio da dignidade humana, previsto na Constituição Federal, e estampado no art. 4º da Lei.

Para isso, é necessário avaliar a deficiência da pessoa em questão, considerando, conforme estabelece o art. 2º do Estatuto:



I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

Apenas quando estritamente necessário for, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, nos termos do art. 84, §1º do EPD. A curatela constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, que deve durar o menor tempo possível, conforme estabelece o §3º do mesmo artigo. Extraordinária que é, na sentença devem constar as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado (art. 85, §2º). Por isso, preferível a tomada de decisão apoiada:

Esse processo de tomada de decisão apoiada foi instituído pela criação do Capítulo III, que estabelece, no art. 1.783-A do CC/2002 que estabelece, em seus 11 parágrafos, a chamada “tomada de decisão apoiada”, que é “o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade”.

Em resumo, o EPD alterou radicalmente a compreensão tradicional do Direito Civil de que incapacidade era sinônimo de curatela e curatela era sinônimo automático de incapacidade. Agora, **é possível que uma pessoa capaz esteja submetida à curatela, não perdendo sua capacidade ao se encontrar sob regime curatelar. Igualmente, é possível estabelecer curador não apenas para pessoas (relativamente incapazes), mas também para pessoas (com deficiência) capazes.**



Os relativamente incapazes não são representados, seja por tutor, seja por curador, como os absolutamente incapazes. Eles são assistidos, o que consiste na intervenção conjunta do assistente e do assistido para a prática do ato. Os relativamente incapazes por idade são assistidos pelos pais ou tutores; os relativamente incapazes por outras causas são assistidos por curador.

Veja que no caso da incapacidade absoluta, a pessoa não pratica o ato por si, mas terceiro é que pratica o ato em seu nome. Justamente porque se a considera absolutamente incapaz é que ela não pratica o ato pessoalmente. No caso dos relativamente incapazes, a compreensão é de que possuem eles discernimento para a prática dos atos, mas não plena, o que atrai a ação conjunta de outrem, por meio da assistência; quem pratica o ato é a própria pessoa, mas assistida, “vigiada” pelo tutor ou curador.

Veja-se que a lógica por trás dessa distinção é que, em princípio, a vontade do absolutamente incapaz é absolutamente irrelevante (salvo exceções), com o perdão da repetição. Já a vontade do relativamente incapaz é relevante, mas relativamente, já que precisa ele de “acompanhamento” Daí a compreensão de que considerar a pessoa com deficiência absolutamente incapaz era absolutamente absurdo! Era tolher dela qualquer consideração de sua vontade.

Você precisa tomar cuidado com isso. Para o CC/2002, a “regra é clara”: absolutamente incapaz, ignore sua vontade; relativamente incapaz, considere. Isso obedecia à lógica patriarcal e patrimonial do “poder absoluto” dos pais sobre os filhos, naquela perspectiva arcaica do “me obedeça, sem questionamentos”.

Com a consolidação do direito das crianças e dos adolescentes, sobretudo a partir do ECA, temos outra distinção a fazer. O ECA distingue as crianças, desde o nascimento até os 12 anos, dos adolescentes, dos 12 aos 18 anos. **Toda criança é, assim, absolutamente incapaz, mas o adolescente pode ser relativamente incapaz, quando maior de 16 anos.** O ECA tem como premissa a consideração da vontade de crianças e adolescentes, sendo que a vontade destes últimos é ainda mais relevante, por razões de desenvolvimento mental.



Veja que o examinador pode tentar **confundir você com os conceitos de menoridade, maioridade, capacidade, incapacidade, criança, adolescente.** Em regra, crianças e adolescentes são incapazes, porque menores. Mas nada impede que um adolescente, menor, seja emancipado, tornado capaz; menor, adolescente, capaz. Nada impede que um adulto seja incapacitado por prodigalidade; maior, incapaz. São vasos comunicantes, mas diferentes entre si.

Por fim, **a incapacidade relativa por idade é automática, mas não a incapacitação das pessoas outrora capazes, que depende de decisão judicial, de natureza declaratória, e registro próprio.** Necessário, nesses casos, passar pelo procedimento de interdição, regulado pelos arts. 747 e ss. do CPC. Igualmente, o levantamento, parcial ou total, da interdição pode ser requerido nos mesmos moldes, seguindo-se a lei processual.

Quanto à capacidade dos indígenas, esclarece o parágrafo único do art. 3º que ela é regulada por legislação própria. Trata-se da Lei 6.001/1973, o Estatuto do Índio. Consoante o art. 4º, inc. III do Estatuto, consideram-se integrados os indígenas quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

Nesses casos, prevê o art. 9º do Estatuto, **qualquer indígena poderá requerer ao juiz sua liberação do regime tutelar**, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que **preencha os seguintes requisitos:**

- ☐ Idade mínima de 21 anos
- ☐ Conhecimento da língua portuguesa
- ☐ Habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional
- ☐ Razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional

O juiz decide após instrução sumária, ouvidos a FUNAI e o MP, **transcrita a sentença concessiva no registro civil.** Igualmente, pode o indígena requerer, por escrito, diretamente à FUNAI, que, reconhecendo a ele a condição de integrado, e após homologação judicial e inscrição no registro civil do ato, faz com que cesse qualquer restrição à capacidade, prevê o art. 10 do Estatuto.



1.3. EMANCIPAÇÃO

A lei civil permite que o incapaz, em determinadas situações, atinja a plena capacidade ainda que se inclua no caso de incapacidade por idade, por se entender que, apesar de lhe faltar a idade necessária, atingiu maturidade suficiente. **A emancipação, assim, é a aquisição da plena capacidade antes da idade legal prevista**, sem que isso altere a menoridade do emancipado, evidentemente.

Quando isso ocorre? Segundo o art. 5º, parágrafo único, nas seguintes hipóteses:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

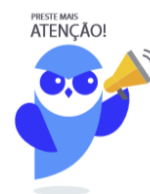
IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Há na doutrina quem classifique as **causas de emancipação pela forma: voluntária** (inc. I, primeira parte), **legal** (incs. II, III, IV e V) ou **judicial** (inc. I, segunda parte, e, eventualmente, no caso do inc. II).

Primeiro, tenha em mente que **emancipação e menoridade são coisas distintas. O menor emancipado continua sendo menor, apesar de possuir plena capacidade civil**. Tanto continua menor que a “capacidade penal” ainda não lhe é plena, havendo aí situação de inimputabilidade decorrente da menoridade, ainda que civilmente capaz ele seja.

O inc. I traz duas situações distintas. A primeira (“**concessão dos pais**”) é chamada de **emancipação voluntária**; a segunda (“**por sentença do juiz**”) é chamada de **emancipação judicial**. As demais hipóteses previstas nos outros incisos são causas especiais de emancipação.



No caso do inc. I, os pais em conjunto devem emancipar o filho. Caso apenas um deles detenha poder parental, como no caso de morte do outro, basta que esse o faça. Se o outro, porém, nega-se a fazê-lo, aí resta apenas a via judicial para suprimimento da vontade. **No caso do menor sem pais, sujeito à tutela, não pode o tutor emancipar o menor voluntariamente, mas apenas com autorização judicial.**

A emancipação voluntária é irrevogável, mas pode ser anulada se presente algum dos vícios de consentimento. Emancipada a pessoa num dos casos do inc. I, só resta a anulação, se for o caso. Feita a emancipação, deve ela ser levada a registro; se voluntária, por escritura pública, se judicial, por mandado.



No caso dos incs. I e V, a idade mínima já vem estabelecida pelo próprio CC/2002: 16 anos. **Assim, a emancipação voluntária, a emancipação judicial e a emancipação pelo trabalho (seja pelo estabelecimento comercial, seja por emprego) somente ocorrem aos 16 anos.**

Em geral, para as demais situações, a doutrina também entende haver limite mínimo de emancipação aos 16 anos. Isso porque, antes dessa idade, o menor ainda é absolutamente incapaz, firmando-se o entendimento de que não se poderia emancipar o absolutamente incapaz, mas somente o relativamente incapaz.

A situação prevista no inc. II, a emancipação pelo casamento, é peculiar. Até a entrada em vigor da Lei 13.811/2019 se permitia o casamento do menor de 16 anos, para evitar a imposição de pena ou em caso de gravidez.

No entanto, a partir de 2019 não mais se permite, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, que é de 16 anos. Assim, **também a emancipação pelo casamento passa a ser hipótese na qual se exige o mínimo de 16 anos (menores púberes), ao lado da emancipação voluntária, da emancipação judicial e da emancipação pelo trabalho (seja pelo estabelecimento comercial, seja por emprego).**

De toda sorte, no caso de emancipação pelo casamento do menor em idade núbil, basta a concordância dos pais. Caso um dos pais se recuse a autorizar o matrimônio, deve-se recorrer ao juiz para que supra a vontade do renitente, com oitiva do MP.

Quanto ao inc. III, a aquisição da capacidade também só ocorreria aos 16 anos, ainda que discussões maiores sobre o assunto sejam inócuas, já que os certames exigem idade mínima de 18 anos para a tomada de posse no cargo público. No entanto, atente para dois detalhes.

Primeiro, a aferição da idade deve ser feita na posse, não na inscrição ou na realização do certame. Além disso, a jurisprudência, em situações peculiaríssimas permite ao menor, já emancipado, aprovado em concurso público em idade próxima à maioridade civil, a posse no cargo.

No entanto, a crítica que se faz vem do Direito Penal, já que o menor, mesmo emancipado e já tendo tomado posse no cargo público, ainda é menor e, conseqüentemente, inimputável. Logo, se cometesse crime de mão própria de funcionário público, contra a Administração, sofreria as sanções típicas do ECA, e não do CP.

Atente também porque a emancipação, nesse caso, dá-se pela assunção de cargo público efetivo. Provimento comissionado não atrai aplicação da norma do CC/2002, portanto.

Por fim, quanto ao inc. IV, a aplicabilidade prática é remota, já que o sistema de ensino brasileiro é bastante rígido, em razão das regras da LDB. No entanto, **no plano teórico, nada impede que menor de 16 anos consiga a graduação em Nível Superior e, com isso, logre adquirir plena capacidade.** Ainda assim, a doutrina reputa contraproducente permitir a emancipação num caso de absoluta incapacidade civil.

De qualquer forma, veja-se que o art. 5º exige, para a emancipação, que o menor tenha **ao menos 16 anos em três hipóteses: concessão pelos pais, sentença judicial e estabelecimento civil ou**



comercial ou emprego privado. Por outro lado, há três situações nas quais **não se exige textualmente que o menor tenha 16 anos completos: casamento, emprego público efetivo e colação de grau em ensino superior.**



(MPE-PR / MPE-PR – 2014) Acerca da cessação da incapacidade do menor de idade, é incorreto afirmar:

- a) Cessa a incapacidade pelo casamento;
- b) A existência de emprego, que gere economia própria, faz cessar a incapacidade;
- c) A emancipação, que se dá por concessão do pai e, na ausência deste, da mãe, exige escritura pública;
- d) Para emancipação do menor sob tutela, é necessária sentença judicial;
- e) Cessa a incapacidade pela colação de grau em curso de ensino superior.

Comentários

A **alternativa A** está correta, na dicção do art. 5º, parágrafo único, inc. II: “Cessar, para os menores, a incapacidade pelo casamento”.

A **alternativa B** está correta, segundo o art. 5º, parágrafo único, inc. I: “Cessar, para os menores, a incapacidade pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria”.

A **alternativa C** está incorreta, consoante regra do art. 5º, parágrafo único, inc. I: “Cessar, para os menores, a incapacidade pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial”.

A **alternativa D** está correta, de acordo com o art. 5º, parágrafo único, inc. I: “Cessar, para os menores, a incapacidade por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos”.

A **alternativa E** está correta, conforme o art. 5º, parágrafo único, inc. I: “Cessar, para os menores, a incapacidade pela colação de grau em curso de ensino superior”.

Por fim, questão altamente controvertida está na cessação da causa de emancipação. Haveria, no caso, *capitis deminutio*, numa ressurreição do vetusto instituto romano?



A doutrina se divide. Poucos divagam a respeito da anulação da emancipação voluntária em caso de vício de consentimento. **Nenhum doutrinador de peso admite a perda da capacidade em caso de divórcio. Divergem quanto à incapacitação em caso de anulação do matrimônio.** Na esteira do raciocínio ponteano, seja qual for a situação, ausente o suporte fático, ausente a causa que sustenta o ato, pelo que retornaria o capaz à situação de incapacidade (anulação da emancipação voluntária por vício de consentimento e anulação do matrimônio por defeito).

1.4. PRESUNÇÃO DE MORTE E AUSÊNCIA

Neste tópico, a rigor, **tratarei da extinção da pessoa natural, de maneira mais ampla que a mera ausência.** O único tema que fica em separado é a comoriência.

Em realidade, **o fim da pessoa significa o fim de sua capacidade.** De acordo com o art. 6º do CC/2002, ela termina, no caso da pessoa natural, com a morte. A extinção da pessoa jurídica tem regime próprio, evidentemente, pois a pessoa jurídica não morre. Mais uma vez, assim como o termo ser humano, o termo morte é um conceito que não pertence ao Direito.

O que significa morte é, hodiernamente, um conceito médico, artificial, de morte encefálica, ou seja, a cessação da atividade cerebral atestada por médico, em resumo. Por isso, atualmente, a morte sempre deve ser provada mediante atestado de morte, segundo o art. 9º, inc. I do CC/2002.

Porém, nem sempre se poderá atestar a morte de uma pessoa, inequivocamente. Em regra, isso ocorrerá porque para se atestar a morte de uma pessoa é necessário... uma pessoa. Mas quando pessoa não há, como se faz? Para solucionar esse problema, o Direito Civil se vale de um dos meios de prova permitidos, a presunção, ou seja, presume-se a morte da pessoa.

São quatro as possibilidades de se presumir a morte de uma pessoa atualmente. Três delas previstas no CC/2002 e uma na legislação especial. Uma das hipóteses previstas no CC/2002 exige prévia declaração de ausência; duas das hipóteses previstas no CC/2002 e a hipótese da legislação especial não exigem.



Quando haverá presunção de morte sem prévia declaração de ausência? Em resumo, em situações em que a morte é altamente provável, ainda que não comprovada, segundo o art. 7º do CC/2002. Porém, para tanto, nesses casos somente poderá ser requerida a decretação de morte presumida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento:

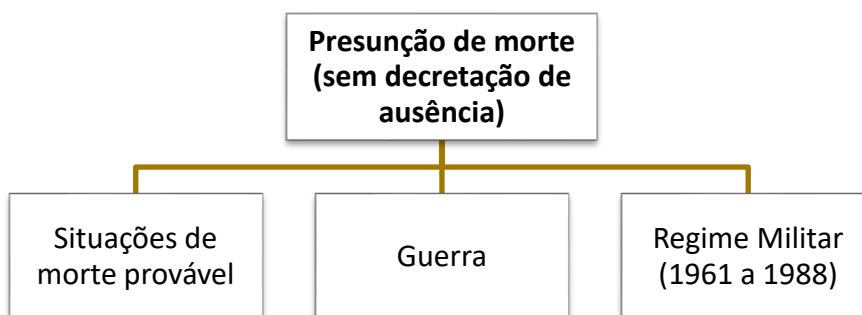
1. SE FOR EXTREMAMENTE PROVÁVEL A MORTE DE QUEM ESTAVA EM PERIGO DE VIDA (INC. I DO ART. 7º), COMO NOS CASOS DE ACIDENTES AÉREOS NO MAR, DESAPARECIDO DURANTE UMA NEVASCA NUMA EXPEDIÇÃO DE MONTANHISMO, UM JORNALISTA EM UMA ZONA DE DISTÚRBIO CIVIL;

2. se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra (inc. II do art. 7º);

3. no caso de pessoas desaparecidas entre 02/09/1961 a 05/10/1988 (Regime Militar de exceção vigente no país, incluindo período pré-Golpe e pós-Golpe), sem notícias delas, detidas por agentes públicos, envolvidas em atividades políticas ou acusadas de participar dessas atividades (Lei nº. 9.140/1995).

Nesses casos, não há necessidade de se passar pelo calvário do longo procedimento de ausência. Desde já, verificada alguma dessas três hipóteses legais, presume-se a morte da pessoa, diretamente com a decisão judicial.

Ressalto aqui que o CC/1916 não tinha disposição a respeito da morte presumida, mas apenas da ausência. Por isso, o art. 88 da Lei 6.015/1973, a Lei de Registros Públicos, previa a possibilidade de justificação judicial de morte em certas situações. A corrente majoritária entende que esse dispositivo foi tacitamente revogado, ao menos em parte, pelo art. 7º, incisos, do CC/2002, já que permitem a presunção de morte em situações mais amplas que as descritas na lei especial.



ESCLARECENDO!



Em qualquer caso, **a declaração de morte presumida – e também a declaração de ausência – necessitam de sentença judicial de natureza declaratória**, não havendo presunção de morte ou ausência sem que a competente sentença seja registrada no registro público, conforme exige o art. 9º do CC/2002. O juiz, portanto, apenas declara a morte da pessoa, presuntivamente.

Exceto essas três hipóteses, não se pode presumir a morte da pessoa sem que o prévio procedimento de ausência seja levado a cabo. O art. 6º é claro ao dispor que **somente se permitirá a presunção de morte do ausente quando da abertura da sucessão definitiva**. Ou seja, necessário se chegar à sucessão definitiva para se presumir a morte daquele que desaparecera sem se enquadrar na tríade legal anteriormente vista. A ausência é estabelecida pelo art. 22 do CC/2002:

Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

Em outras palavras, **a ausência ocorre quando a pessoa desaparece do domicílio sem deixar representante ou procurador, havendo dúvida quanto à sua existência**. Nesse caso, segundo tal artigo, instaura-se um processo para que possa o juiz decretar a ausência. No entanto, **mesmo que**



tenha deixado mandatário, pode a pessoa ser considerada ausente. Quando? O art. 23, na sequência, delimita essas hipóteses:

Art. 23. Também se declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatário que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes.

Esse processo é regulado pelo CC/2002 e pelo CPC. Como? Primeiro, **o juiz vai mandar arrecadar os bens do ausente e nomear um curador**, que será, segundo o art. 25, prioritariamente, o cônjuge do ausente, sempre que não estejam separados judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da ausência.

A jurisprudência interpreta extensivamente esse dispositivo, incluindo aí também o companheiro. Esse entendimento, inclusive, já era esposado pelo Enunciado 97 da I Jornada de Direito Civil, textualmente:

No que tange à tutela especial da família, as regras do Código Civil que se referem apenas ao cônjuge devem ser estendidas à situação jurídica que envolve o companheiro, como, por exemplo, na hipótese de nomeação de curador dos bens do ausente (art. 25 do Código Civil).

Caso não tenha convivente, a curadoria dos bens do ausente ficará a cargo dos pais, e, não tendo pais, dos descendentes, segundo o §1º, nessa ordem. O entendimento jurisprudencial é de que essa ordem não é taxativa, mas preferencial ao juiz, que deve analisar a conveniência ou não de se nomear curador em ordem diversa da legal.

Ademais, em havendo pluralidade de descendentes, a quem caberia a curadoria dos bens do ausente, em ordem? Não há resposta præt-à-porter, sendo duas as possibilidades. Poderia o juiz nomear o descendente que lhe parecesse mais conveniente ou ainda se poderia seguir a regra do art. 1.731, inc. II, ou seja, os de grau mais próximo primeiro e, dentre os de mesmo grau, os mais velhos.

Depois disso, começa o procedimento de arrecadação, que nada mais é do que a indicação dos bens que compunham o patrimônio do ausente. Feita a arrecadação, o juiz publica editais durante um ano, na internet, no site do Tribunal, na plataforma do CNJ, no órgão oficial e na imprensa da comarca, reproduzidos de dois em dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens, na forma do art. 745 do CPC.

Cuidado, porém, porque há uma exceção a esse prazo anual. O art. 26 estabelece que **no caso de o ausente ter deixado representante ou procurador (nos casos de art. 23), esse prazo será de três anos, e não de apenas um.**



Em outras palavras, esse prazo é uma espécie de chance que o juiz dá para o ausente voltar, antes que seus bens sejam postos à disposição dos herdeiros. Caso o ausente, seus descendentes ou ascendentes apareçam, cessa a curadoria, conforme o art. 745, §4º do CPC. Do contrário, continua-se com o procedimento regularmente.

Quem fará o pedido de abertura provisória da sucessão? Os interessados, resumidamente. Quem são os interessados? Segundo o art. 27, **somente se consideram interessados:**



- I - o cônjuge não separado judicialmente;
- II - os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários;
- III - os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte;
- IV - os credores de obrigações vencidas e não pagas.



(CESPE / DPDF - 2013) Aqueles que, independentemente da existência de grau de parentesco, tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte possuem legitimidade, como interessados, em requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.

Comentários

O item está **correto**, pela conjugação dos arts. 26 (“Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão”) e 27, inc. III (“27. Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se consideram interessados os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte”).

Novamente, a interpretação extensiva do inc. I é cabível ao companheiro, à toda evidência. Pois bem. Decorrido o prazo de um ano da arrecadação dos bens (ou de três anos, no caso de ter deixado o ausente mandatário), se nenhum herdeiro ou interessado aparecer, o MP solicitará a abertura da sucessão provisória.

Atente, porém, porque **a sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeitos 180 dias depois de publicada** pela imprensa, e não automaticamente, como em regra ocorre no Processo Civil. Exceção da exceção, **ainda que a decisão só tenha eficácia depois desse prazo, tão logo transite em julgado, já se procede à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos bens**, como se o ausente fosse falecido.



Novamente, se aberta a sucessão provisória pelo MP e **nenhum herdeiro ou interessado aparecer para requerer o inventário até 30 dias depois de transitar em julgado a sentença que mandar abrir a sucessão provisória, a arrecadação dos bens do ausente será feita sob a forma da herança jacente**, vista na parte de Direito das Sucessões. Caso continue jacente a herança, será declarada sua vacância, passando ao domínio do Estado, também conforme veremos mais adiante.

Antes da partilha, seja a sucessão provisória aberta pelos herdeiros ou pelo MP, **o juiz, quando julgar conveniente, pode converter os bens móveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em imóveis**



ou em títulos garantidos pela União. É uma tentativa legislativa de evitar prejuízo aos herdeiros por conta da demora típica do procedimento sucessório.

Outra tentativa de evitar maiores prejuízos é **permitir que os herdeiros se imitam na posse dos bens imóveis do ausente. No entanto, o art. 30 exige que eles deem garantias da restituição dos bens**, mediante penhor ou hipoteca equivalentes aos quinhões respectivos. E se o herdeiro não puder prestar tal garantia?

Ele será excluído, mantendo-se os bens que lhe deviam caber sob a administração do curador, ou de outro herdeiro designado pelo juiz, e que preste essa garantia. Porém, o excluído da posse provisória poderá, justificando a falta de meios, requerer que lhe seja entregue metade dos rendimentos do quinhão que lhe tocava.

Mas nem todo herdeiro precisa prestar essas garantias. Os ascendentes, os descendentes e o cônjuge, uma vez provada a sua qualidade de herdeiros, podem entrar na posse dos bens do ausente, independentemente de garantia.

Empossados nos bens, os sucessores provisórios ficarão representando ativa e passivamente o ausente. Desse modo, contra eles serão movidas as ações pendentes e futuras.

Mas não podem os herdeiros simplesmente alienar os bens imóveis, talqualmente ocorre com os móveis, ou os hipotecar? Sim, desde que mediante ordem judicial, para evitar a ruína. Igualmente, esses bens podem ser desapropriados, claro, não sendo vedado ao Poder Público fazê-lo apenas porque se encontram inseridos no procedimento sucessório provisório.

Os frutos dos bens caberão aos sucessores provisórios, nos termos do art. 33, prestadas anualmente contas ao juiz. Se o ausente reaparecer nesse período, provando-se que a ausência foi voluntária e injustificada, ele perde em favor do sucessor provisório sua parte nos frutos já percebidos.

Mas, desde quando o ausente está... “ausente”? Veja que a declaração de ausência é o reconhecimento de um fato ocorrido na realidade, no mundo dos fatos. Em outras palavras, a declaração de ausência descrita no art. 22 retroage à data do desaparecimento. Se alguém desaparece em 12/09/2005 e o juiz declara sua ausência em 15/07/2006, o desaparecido é tido por ausente desde 12/09/2005, data na qual desapareceu. **A decisão apenas reconhece, no plano jurídico, um fato já consumado.** Cuidado, porque o art. 26, atecnicamente, fala em “declarar a ausência” depois da arrecadação dos bens.

Ora, é impossível que o juiz arrecade bens de um ausente que ausente não está! A declaração de ausência já fora declarada lá trás, quando da “petição inicial”, e não aqui, depois da arrecadação dos bens, nomeação de curador e publicação de editais. Trata-se de evidente falha legislativa.

Obviamente, como essa declaração é presuntiva, se durante a posse provisória dos bens se provar a época exata do falecimento do ausente, considera-se, então, nessa data, aberta a sucessão em favor dos herdeiros, que o eram àquele tempo. Ou seja, a previsão do art. 35 nada mais é do que uma readequação do Direito aos fatos; se o Direito declarou a ausência em 12/09/2005, mas se provou, posteriormente, que o ausente havia morrido em 23/11/2005, esta será a data da abertura da sucessão, e não mais aquela, presuntiva.



Ocorre que o ausente pode reaparecer ou alguém pode provar que ele ainda está vivo, mesmo depois de estabelecida a posse provisória. Nesse caso, cessarão as vantagens dos sucessores nela imitados, ficando, todavia, obrigados a tomar as medidas assecuratórias precisas, até a entrega dos bens a seu dono.

Ao contrário, se não reaparecer o ausente, começa nova fase, a sucessão definitiva. Quando essa fase terá início? Em duas situações, que contam com prazos distintos:

Art. 37	• 10 anos depois de transitada em julgado a sentença de abertura da sucessão provisória, em geral
Art. 38	• 5 anos depois das últimas notícias do ausente, quando tiver mais de 80 anos na data do pedido

Veja que é irrelevante a data do desaparecimento em si. A contagem do prazo para a abertura da sucessão definitiva se conta da sentença. Por isso, se os interessados demoram a requerer a abertura da sucessão, mais tempo leva o procedimento.

Se, após a abertura da sucessão definitiva, **reaparecer o ausente nos 10 anos seguintes ou algum dos seus descendentes ou ascendentes aparecer, eles todos só poderão requerer ao juiz a entrega dos bens existentes no estado em que se acharem**, ou sub-rogados em seu lugar ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos alienados depois daquele tempo.

Em outras palavras, a Lei estabelece uma “última chance” ao ausente para que ele, se reaparecer, retome seus bens, mas apenas no estado em que se encontrarem; se não mais existirem, ele nada retoma. Se retornar o ausente após esses 10 anos, não pode mais reclamar nada, também, tornando-se definitiva a sucessão definitiva (que curiosamente definitiva não é, tecnicamente falando).

Segundo o Enunciado 614 da VIII Jornada de Direito Civil, os efeitos patrimoniais da presunção de morte posterior à declaração da ausência são aplicáveis aos casos do art. 7º, de modo que, se o presumivelmente morto reaparecer nos 10 anos seguintes à abertura da sucessão, receberá igualmente os bens existentes no estado em que se acharem. O Enunciado, de minha autoria, preenche uma lacuna sistemática.

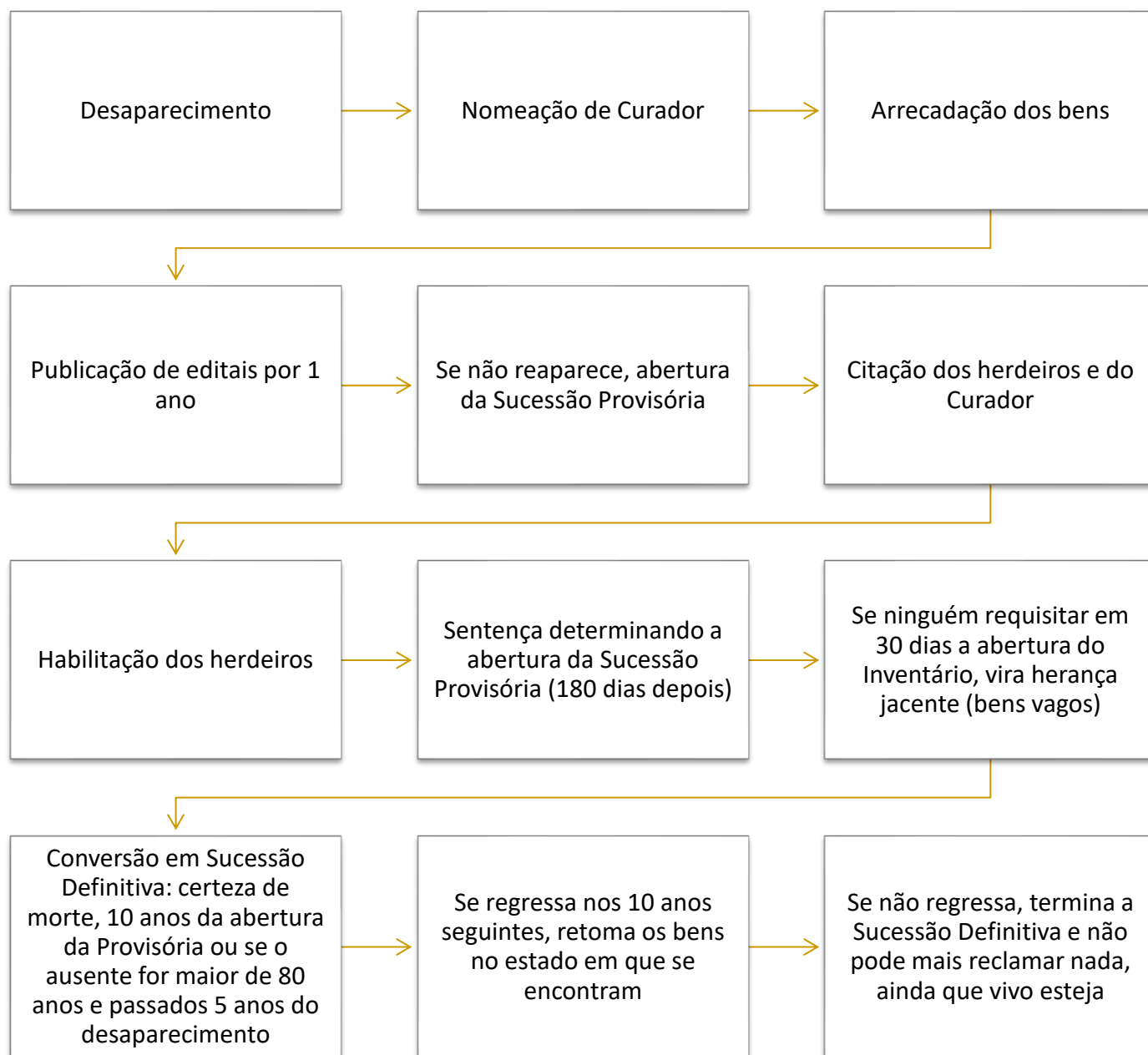
Se, nesses 10 anos, o ausente não regressar e nenhum interessado promover a sucessão definitiva, os bens arrecadados passarão ao domínio público do Município, Distrito Federal ou da União, a depender de sua localização (art. 39, parágrafo único). Passados esses 10 anos, presume-se que o ausente morreu, terminando-se sua sucessão.

Decretada a ausência, já surgem diversos efeitos, ainda que não definitivamente. Por exemplo, com a ausência já pode o cônjuge vivo requerer a guarda dos filhos e solicitar divórcio (já que ainda não é viúvo, pois ninguém sabe se o ausente está vivo ou morto). A maioria, porém, só terá eficácia após a presunção de morte, estabelecida ao final do procedimento.





Para facilitar sua compreensão, elaborei um quadro que procura resumir o procedimento todo, desde o momento em que o Poder Judiciário é acionado para declarar a ausência de alguém que desapareceu do domicílio até a ultimação da sucessão definitiva:



Nesse procedimento há quem considere haver uma antinomia entre o art. 26 do CC/2002 e o art. 745 do CPC/2015, dada a previsão genérica ânua do CPC em detrimento da previsão específica trienal do CC/2002. Veja:



Art. 26. Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.

Art. 745. Feita a arrecadação, o juiz mandará publicar editais na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 1 (um) ano, ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, durante 1 (um) ano, reproduzida de 2 (dois) em 2 (dois) meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens.

E aí, qual é o prazo para que se declare provisoriamente a ausência e se abra a sucessão provisória, em havendo procurador/representante? Apesar do silêncio doutrinário, não parece haver antinomia real, mas apenas aparente, dado que o art. 745 do CPC não exclui o prazo trienal para os ausentes com mandatário.

1.5. COMORIÊNCIA

Já a comoriência é a **presunção de morte simultânea de pessoas reciprocamente herdeiras** (art. 8º do CC/2002). É importante observar três pontos.

Primeiro, devem-se **esgotar as possibilidades de averiguar fática e cientificamente a precedência de quem morreu**. Se houver meio de identificar quem morreu primeiro, não se aplica a regra da comoriência. Segundo, apesar de o artigo não mencionar, **uma pessoa deve ser herdeira da outra, ou ter outro direito patrimonial derivado dessa relação**, ou a verificação da comoriência é irrelevante.

Segundo, em se visualizando a comoriência, a consequência daí extraída é que **os comorientes não são considerados herdeiros entre si**. Assim, se um casal é considerado comoriente, e o regime de bens havido entre eles tutela direito hereditário ao consorte, não herdam entre si.

Por fim, veja que a comoriência tradicionalmente ocorre no caso de um único acidente (casal morre num acidente automobilístico; pai e filho falecem na queda de um avião). Nem sempre, porém. Pode haver comoriência mesmo quando os óbitos não decorram de um único acidente. É o caso de dois irmãos que, em cidades diferentes, veem pela televisão a morte da mãe e enfartam, falecendo ambos. Eis aí um peculiar caso de comoriência.

Inobstante a generalidade da compreensão doutrinária, o Enunciado 610 da VII Jornada de Direito Civil excepciona esse entendimento geral. Segundo o CJF, **nos casos de comoriência entre ascendente e descendente, ou entre irmãos, reconhece-se o direito de representação aos descendentes e aos filhos dos irmãos**.



Assim, falecendo pai e filho num mesmo acidente automobilístico, os netos herdam, representando o pai na sucessão; o mesmo raciocínio vale para irmãos que falecem no mesmo evento, herdando os sobrinhos de um falecido, representando o outro, seu pai (evidentemente



que essas situações todas devem ser analisadas à luz das várias regras sucessórias, mas não cabe aqui tecer maiores discussões a respeito).

1.6. ESTADO

O status já teve importância ímpar no Direito Civil. Ter ou não certo status civil era condição para acesso a determinadas situações jurídicas, cargos públicos, bens etc. Ele perdeu força com a noção de igualdade formal, mas, especialmente, depois dos horrores da Segunda Guerra Mundial, quando a criação de “castas” sociais foi fortemente criticada por permitir os desvarios do totalitarismo.

Não obstante, com o recrudescimento do princípio da igualdade, agora material, o status cresce de importância novamente, já que é a partir dele que as desigualdades necessárias à equalização são feitas. **Classificam-se as pessoas a partir de seu estado civil, individual, familiar e político.**

No **estado civil**, a diferenciação ocorre entre solteiros, casados, divorciados, conviventes, viúvos etc. Relevante a caracterização, por exemplo, para a disposição de bens, distinta para solteiros e casados sob determinados regimes de bens; para o casamento, já que o solteiro não tem restrições matrimoniais quanto à afinidade, ao passo que o divorciado tem.

No **estado individual**, relevantes distinções acerca da capacidade civil. Menor, maior, emancipado, criança, adolescente, adulto, por exemplo, são categorias que exigem a aplicação de disposições diversas em situações jurídicas idênticas. A compra e venda realizada por um absolutamente incapaz é radicalmente diferente da realizada por alguém que seja plenamente capaz, em relação aos efeitos.

O **estado familiar** de pai, filho, parente, atrai ou afasta a aplicação de regras de direito de família. Impede-se o matrimônio entre irmãos, mesmo que não consanguíneos, por limitação legal, em vista do estado familiar deles. As possibilidades hereditárias derivam das relações familiares, e assim por diante.

Quanto ao **estado político**, nacionais e estrangeiros se distinguem pela limitação que estes têm quanto ao acesso a determinados cargos públicos.

Cada um desses estados se comunica e não tem relevância apenas para o Direito Civil, evidentemente. O fato de A e B serem casados cria, além da limitação a um novo matrimônio (sob pena de imputação do crime de bigamia), restrições para que A seja contratado no gabinete de B, político; ou de ouvir seu testemunho na mera qualidade de informante numa audiência criminal etc.



TOQUE
NOTA!

Pode o estado ser visto sob perspectiva interna e externa. Internamente, o estado é indisponível, indivisível e imprescritível; externamente, é pessoal, geral e de ordem pública.

Indisponível porque não se pode transferir a outrem ou a ele renunciar, ainda que se permita mudar voluntariamente (solteiro que se casa); indivisível porque deve ser considerado em conjunto (ninguém pode ser menor e maior ao mesmo tempo); imprescritível porque mesmo não exercido não caduca e pode ser ele exercido indeterminadamente; pessoal porque direcionado à pessoa e não a outrem; geral por conta de sua eficácia *erga omnes*; e, por fim, de ordem pública porque erigido não no interesse privado, prioritariamente.



O estado se prova, em regra, pelo registro. Nesse sentido, o art. 9º estabelece que **devem ser registrados em registro público**:

- I - os nascimentos, casamentos e óbitos;
- II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;
- III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;
- IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

Além disso, permite-se que se altere o estado por meio das **ações de estado**, notadamente importantes no Direito de Família. Por fim, **o estado permite posse**, a posse de estado, igualmente relevante nas relações familiares.

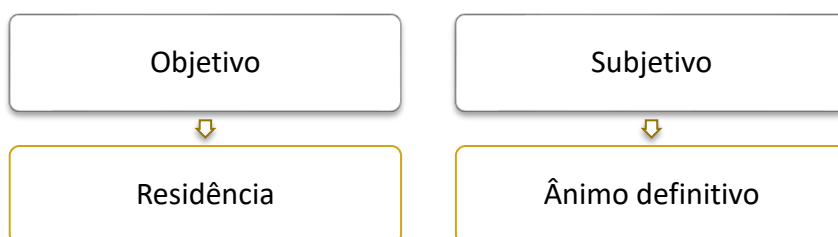
1.7. DOMICÍLIO

O domicílio é a **localização espacial da pessoa**, ou seja, local onde ela estabelece residência, com ânimo definitivo, como se extrai do art. 70. Daí extraem-se os requisitos objetivo (residência) e subjetivo (*animus manendi*) do domicílio. A residência é onde a pessoa se fixa, ainda que temporariamente e mesmo que de maneira quase fugaz.

Como um atributo da personalidade, o domicílio é considerado a sede jurídica da pessoa, seja ela pessoa física/natural ou pessoa jurídica. Portanto, **muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar**. A prova do *animus* resulta da declaração da pessoa às municipalidades dos lugares que deixa e para onde vai, ou, se não fizer declaração alguma, da própria mudança, com as circunstâncias que a acompanharem.

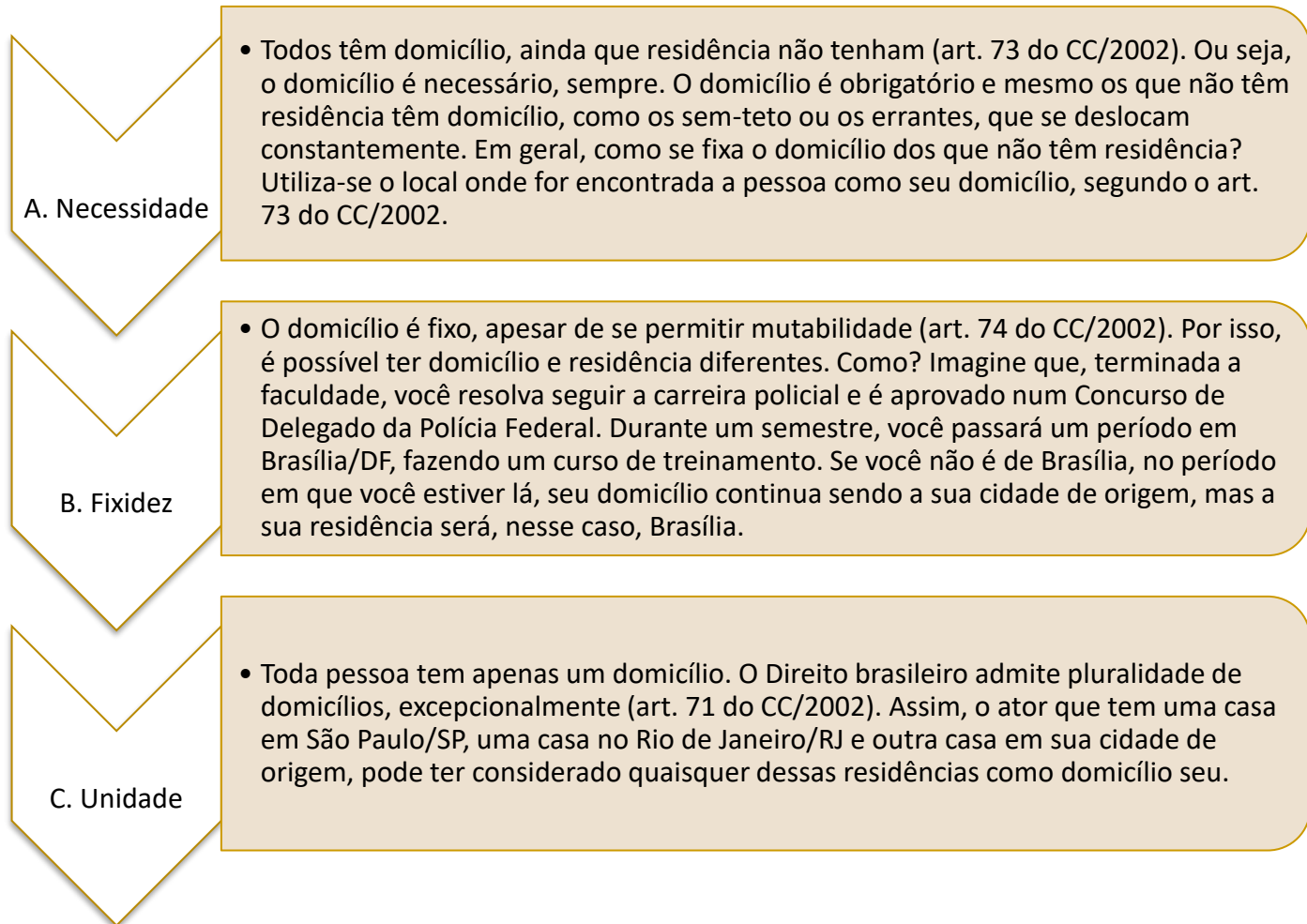


Requisitos



O domicílio segue três regras trazidas de maneira dispersa pelo CC/2002:





Assim, se a pessoa tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considera-se seu domicílio quaisquer das residências. A fixidez também é quebrada quanto às relações profissionais, pois também se **considera domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida**. O parágrafo único do art. 72 ainda estabelece que se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

CURIOSIDADE



Veja-se que, no caso do art. 73 do CC/2002, temos **o domicílio aparente, também chamado de domicílio ocasional. Chama-se aparente por aplicação da Teoria da Aparência**, ou seja, a despeito de sob a ponte não ser o domicílio do sem-teto, “aparenta sê-lo”, pelo que se o considera o domicílio.

O domicílio, como dito antes, fixa-se com a residência, em geral. A partir do CC/2002 podemos estabelecer uma divisão do domicílio em dois:

A. Domicílio voluntário: em regra, o domicílio é voluntário, salvo as exceções legais. Nesse sentido, permite ainda o CC/2002 o estabelecimento de domicílio voluntário, por contrato. Segundo o art. 78, **por contrato escrito, podem os contratantes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes**.

B. Domicílio necessário/legal: é a situação em que a Lei determina um domicílio mesmo que a pessoa queira ter outro. Quando isso acontece? Vejamos:

1. Pessoas itinerantes

- Art. 73: "Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada"

2. Incapazes

- Art. 76: "Tem domicílio necessário o incapaz", que é "o do seu representante ou assistente"

3. Servidores públicos

- Art. 76: "Tem domicílio necessário o servidor público", que é "o lugar em que exercer permanentemente suas funções"

4. Militares do Exército

- Art. 76: "Tem domicílio necessário o militar", que é "onde servir"

5. Militares da Marinha e Aeronáutica

- Art. 76: "Tem domicílio necessário o militar", que é, "sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado"

6. Marinha mercante

- Art. 76: "Têm domicílio necessário o marítimo", que é "onde o navio estiver matriculado"

7. Presos

- Art. 76: "Têm domicílio necessário o preso", que é "o lugar em que cumprir a sentença"
- Segundo Pontes de Miranda, somente com o trânsito em julgado torna-se esse lugar o domicílio necessário do preso; antes disso, continua ele com o domicílio voluntário anteriormente fixado

8. Agentes diplomáticos

- Art. 77: "O agente diplomático do Brasil, que, citado no estrangeiro, alegar extraterritorialidade sem designar onde tem, no país, o seu domicílio, poderá ser demandado no Distrito Federal ou no último ponto do território brasileiro onde o teve".



Cuidado para não confundir os militares do Exército com os militares da Aeronáutica e da Marinha; nem os marinheiros entre si, os da Marinha Militar e os da Marinha Mercante! Atente ainda para os servidores públicos, dado que seu domicílio necessário é o local onde exercem permanentemente suas funções; se o servidor é deslocado temporariamente, seu domicílio não se altera.



(CESPE / PC-GO – 2017) No que concerne à pessoa natural, à pessoa jurídica e ao domicílio, assinale a opção correta.

- a) Sendo o domicílio o local em que a pessoa permanece com ânimo definitivo ou o decorrente de imposição normativa, como ocorre com os militares, o domicílio contratual é incompatível com a ordem jurídica brasileira.
- b) Conforme a teoria natalista, o nascituro é pessoa humana titular de direitos, de modo que mesmo o natimorto possui proteção no que concerne aos direitos da personalidade.
- c) De acordo com o Código Civil, deve ser considerado absolutamente incapaz aquele que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuir discernimento para a prática de seus atos.
- d) A ocorrência de grave e injusta ofensa à dignidade da pessoa humana configura o dano moral, sendo desnecessária a comprovação de dor e sofrimento para o recebimento de indenização por esse tipo de dano
- e) Na hipótese de desaparecimento do corpo de pessoa em situação de grave risco de morte, como, por exemplo, no caso de desastre marítimo, o reconhecimento do óbito depende de prévia declaração de ausência.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, dada a permissão trazida pelo art. 78: “Nos contratos escritos, poderão os contratantes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes”.

A **alternativa B** está incorreta, ainda que sujeita a crítica, pela redação truncada. A questão não pergunta sobre a teoria adotada pelo CC/2002; trata apenas da teoria em si. Até aí, estaria correta. Ocorre, porém, que para a Teoria Natalista o nascituro não é pessoa, ainda que tenha seus direitos de personalidade protegidos. Igualmente, nem a teoria Natalista, nem a Concepcionista se preocupam, classicamente, com o natimorto, mas apenas com o nascituro.

A **alternativa C** está incorreta, conforme o art. 3º: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos”.

A **alternativa D** está correta, de acordo com o Enunciado 445 do CJF: “O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”.



A **alternativa E** está incorreta, como se extrai do art. 7º, inc. I: “Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida”.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Fique atento às modificações feitas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD ao CC/2002. Em realidade, o EPD deixou as coisas mais fáceis ao tornar **absolutamente incapazes somente os menores de 16 anos**. E ponto. Não há exceções:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

A aquisição da capacidade antes de cessada a menoridade não altera outras relações dependentes da idade, como, por exemplo, a possibilidade de obter CNH. **Pode-se ser plenamente capaz, mas ainda não se poder dirigir, já que a obtenção da CNH depende da imputabilidade penal**, não da capacidade civil. Curiosa e inversamente, ainda na vigência do CC/1916, era possível ser relativamente incapaz (menor de 21 anos) e já se possuir CNH:

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável.

A **capacidade civil e a imputabilidade penal não se confundem**, em que pese ocorrerem ao mesmo tempo, atualmente. No entanto, a aquisição de capacidade antes da maioridade não altera a inimputabilidade do menor. Ainda assim, tem impacto a legislação penal, como visto, fora do próprio CP/1940. Veja a dicção da lei penal a respeito:

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.



JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

O STJ já pacificou o entendimento de que a emancipação voluntária, por si só, não torna os pais irresponsáveis pelos atos praticados pelo filho menor. Assim, os pais continuam civilmente responsáveis pelos atos praticados pelos filhos menores, mesmo que sejam eles plenamente capazes, em virtude da emancipação, para todos os efeitos na ordem civil. Isso depende das circunstâncias do caso, evidentemente.

Esse é um entendimento bastante antigo da Corte, mas não que não se alterou ao longo dos anos. Houve apenas julgados posteriores que minudenciaram esse entendimento, sem, no entanto, modificá-lo em sua estrutura argumentativa:

Responsabilidade civil. Pais. Menor emancipado. A emancipação por outorga dos pais não exclui, por si só, a responsabilidade decorrente de atos ilícitos do filho (REsp 122.573/PR, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/1998, DJ 18/12/1998, p. 340).

O STJ definiu **que em caso de acidente automobilístico o nascituro faz jus ao recebimento de indenização devida pelo seguro obrigatório**, o que demonstraria como o Direito brasileiro teria adotado a Teoria Concepcionista. No entanto, o julgado não adota a referida teoria; ao contrário, reafirma, de um lado a Teoria Natalista e, de outro, que essa teoria não afasta os direitos do nascituro, que devem ser protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

De qualquer forma, esse é um julgado bastante curioso, um tanto contraditório, já que ora se afirma uma coisa, ora outra. Ao fim e ao cabo, a decisão do voto-vencedor pautou-se na indenizabilidade por morte do feto não porque o nascituro era ou não pessoa, mas porque a lei regente trata da indenização por morte, que seria devida independentemente de essa morte ser de um neonato ou de nascituro:

DIREITO CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ABORTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO NASCITURO. ART. 2º DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. EXEGESE SISTEMÁTICA. ORDENAMENTO JURÍDICO QUE ACENTUA A CONDIÇÃO DE PESSOA DO NASCITURO. VIDA INTRAUTERINA. PERECIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 6.194/1974. INCIDÊNCIA. A despeito da literalidade do art. 2º do Código Civil - que condiciona a aquisição de personalidade jurídica ao nascimento -, o ordenamento jurídico pátrio aponta sinais de que não há essa indissolúvel vinculação entre o nascimento com vida e o conceito de pessoa, de personalidade jurídica e de titularização de direitos, como pode aparentar a leitura mais simplificada da lei. As teorias mais restritivas dos direitos do nascituro - natalista e da personalidade condicional - fincam raízes na ordem jurídica superada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002. O paradigma no qual foram edificadas transitava, essencialmente, dentro da órbita dos direitos patrimoniais. Porém, atualmente isso não mais se sustenta. Reconhecem-se, corriqueiramente, amplos catálogos de direitos não patrimoniais ou de bens imateriais da pessoa - como a honra, o nome, imagem, integridade moral e psíquica, entre outros. Ademais, hoje, mesmo que se adote qualquer das outras duas teorias restritivas, há de se reconhecer a titularidade de direitos da



personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante. Garantir ao nascituro expectativas de direitos, ou mesmo direitos condicionados ao nascimento, só faz sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida, que é direito pressuposto a todos os demais. Portanto, é procedente o pedido de indenização referente ao seguro DPVAT, com base no que dispõe o art. 3º da Lei n. 6.194/1974. Se o preceito legal garante indenização por morte, o aborto causado pelo acidente subsume-se à perfeição ao comando normativo, haja vista que outra coisa não ocorreu, senão a morte do nascituro, ou o perecimento de uma vida intrauterina (REsp 1415727/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 29/09/2014).

No conhecidíssimo “caso Rafinha Bastos”, a Corte novamente enfrentou o espinhoso tema do nascituro. O apresentador, após comentários considerados agressivos por Wanessa Camargo, foi acionado judicialmente. O pedido indenizatório, porém, não foi movido apenas por ela, mas por seu filho, nascituro ainda, peculiarmente.

Aí está a singularidade do caso; para além da discussão a respeito de ser ou não devida indenização pelo comentário jocoso, a Corte ainda julgou o cabimento de danos morais em face do nascituro. Em verdade, o STJ deixou de analisar o pedido, mantendo a decisão da Corte estadual, pelo que essa motivação acabou se sustentando.

Em que pese o nascituro ainda não possuir personalidade, segundo a Teoria Natalista, ele é apto a receber indenização por danos morais. Foi esse o entendimento da Corte inferior, não alterado pela Corte superior. Eis aí outro julgado que, a despeito de não afastar a referida teoria, reconhece que ela não evita que o nascituro tenha direitos de personalidade protegidos:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMENTÁRIO REALIZADO POR APRESENTADOR DE PROGRAMA TELEVISIVO, EM RAZÃO DE ENTREVISTA CONCEDIDA POR CANTORA EM MOMENTO ANTERIORE. A controvérsia cinge-se a aferir a existência ou não de dano moral indenizável em razão do conteúdo de frase pronunciada em programa humorístico veiculado na televisão aberta. O Tribunal local analisou detidamente a conduta do ofensor, as consequências do seu comentário, a carga ofensiva do discurso, o abalo moral sofrido pelos autores e, de forma proporcional e razoável, o valor da indenização a ser custeada pelo réu para aplacar o sofrimento, a angústia e a comoção imposta aos ofendidos. (REsp 1487089/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 28/10/2015).

Quando um indígena pretende alcançar a plena capacidade civil, libertando-se do regime tutelar previsto no Estatuto próprio, a competência é da justiça estadual ou federal? Segundo o STJ, da justiça estadual. Isso porque, em seguimento a decisão do STF, o deslocamento da competência para a Justiça Federal, conforme o art. 109, inc. XI, da CF/1988, somente ocorre quando o processo versa sobre questões ligadas à cultura indígena e aos direitos sobre suas terras:

O art. 109, I, da Constituição Federal, ao definir a competência da Justiça Federal para julgar as causas em que a União for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, estabelece que o interesse jurídico do ente público deve ser direto. Na espécie, o resultado do processo em nada afetará interesse direto ou indireto da União, mas tão somente



interesse particular das partes envolvidas, sendo certo que em nada interferirá nos direitos indígenas previstos no art. 231 da Constituição Federal. Já manifestou-se o egrégio STF no sentido de que o deslocamento da competência para a Justiça Federal, na forma do inciso XI do artigo 109 da Carta da República, somente ocorre quando o processo versa sobre questões ligadas à cultura indígena e aos direitos sobre suas terras (STF, HC 81.827/MT, 2.^a Turma, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 23/08/2002). CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.783 - SC (2015/0089585-7) [...] RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO. SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE IBIRAMA - SC SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE RIO DO SUL - SJ/SC).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final desta aula! Apesar de ser uma aula introdutória, ela cai com grande frequência nas provas das Carreiras Jurídicas. Os temas são, em geral, bastante simples, mas a jurisprudência e os Enunciados das Jornadas de Direito Civil enriquecem bastante o conteúdo, exigindo sua especial atenção.

Nesta aula, a “lógica” do Direito Civil já começa a se fazer mais presente, já que os institutos fundamentais são precisamente os que ditarão essa “lógica” quando se chegar aos livros da Parte Especial. Compreender os fundamentos, é, sem dúvida, com o perdão do trocadilho tautológico, fundamental.

Quaisquer dúvidas, sugestões, críticas ou mesmo elogios, não hesite em entrar em contato comigo. Estou disponível preferencialmente no Fórum de Dúvidas do Curso, mas também nas redes sociais, claro. Estou aguardando você na próxima aula. Até lá!

Paulo H M Sousa

QUESTÕES COMENTADAS

Além das questões vistas ao longo da aula, **agora você agora terá uma longa lista de questões para treino**. Eu as apresento assim: a. questões sem comentários; b. gabaritos das questões; c. questões com comentários. Mesmo as questões vistas na aula estarão nessa bateria, para que você faça o máximo de exercícios que puder. **Lembre-se de que as questões comentadas são parte fundamental do seu aprendizado com nosso material eletrônico!**

Se você quer testar seus conhecimentos, faça as questões sem os comentários, anote os gabaritos e confira com o gabarito apresentado; nas que você não sabia responder, chutou, ou ficou com dúvida, vá aos comentários. Se preferir, passe diretamente às questões comentadas!

Juiz

1. (FCC – TJ/AL – Juiz Substituto - 2019) Alessandra, atualmente com 17 anos de idade, nasceu com deficiência mental que a impede, de forma permanente, de exprimir sua vontade. Para o Código Civil, ela



- a) é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e permanecerá nessa condição mesmo depois de completar 18 anos.
- b) não é incapaz, absoluta ou relativamente, de exercer pessoalmente os atos da vida civil.
- c) é incapaz, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, e permanecerá nessa condição mesmo depois de completar 18 anos.
- d) é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, mas deixará de sê-lo ao completar 18 anos.
- e) é incapaz, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, mas deixará de sê-lo ao completar 18 anos.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, conforme prevê o art. 4º, inc. III: “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.

A **alternativa B** está incorreta, como apresentado anteriormente, pois Alessandra é considerada relativamente incapaz, por força da previsão do art. 4º, inc. III.

A **alternativa C** está correta, pelo que dispõe o art. 4º, inc. III. Alessandra deve ser considerada relativamente capaz, mesmo após completar 18 anos.

A **alternativa D** está incorreta, pois Alessandra é considerada relativamente incapaz.

A **alternativa E** está incorreta, porque, de acordo com a previsão do art. 4º, inc. III, mesmo após completar 18 anos, por não conseguir exprimir sua vontade, Alessandra continuará a ser considerada pela legislação como relativamente incapaz.

2. (FCC – TJ/AL – Juiz Substituto - 2019) Luciano, proprietário de duas casas, desapareceu do seu domicílio sem deixar testamento, representante ou procurador para administrar-lhe os bens. À falta de notícia de Luciano, o Juiz, a requerimento do Ministério Público, declarou sua ausência e nomeou-lhe curador, que arrecadou seus bens. Decorrido um ano da arrecadação dos bens, deferiu-se, a pedido dos filhos de Luciano, seus únicos herdeiros, a abertura da sucessão provisória. Nesse caso,

- a) os imóveis de Luciano deverão ser vendidos, independentemente do estado de conservação, permanecendo o produto da venda depositado judicialmente até a conclusão da sucessão definitiva.
- b) para se imitirem na posse das casas, os filhos de Luciano precisarão dar garantia da sua restituição, no equivalente aos seus respectivos quinhões.
- c) os imóveis de Luciano não poderão ser alienados em nenhuma hipótese, sendo passíveis, no entanto, de desapropriação.
- d) os filhos de Luciano serão obrigados a capitalizar todos os frutos dos bens dele nos quais forem empossados, cabendo-lhes prestar contas anualmente ao Ministério Público.



e) uma vez empossados nos seus bens, os filhos de Luciano ficarão o representando ativa e passivamente, de modo que contra eles correrão as ações pendentes e futuras movidas em face do ausente.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, de acordo com o art. 31: “Os imóveis do ausente só se poderão alienar, não sendo por desapropriação, ou hipotecar, quando o ordene o juiz, para lhes evitar a ruína”.

A **alternativa B** está incorreta, segundo dispõe o art. 30: “Os herdeiros, para se imitirem na posse dos bens do ausente, darão garantias da restituição deles, mediante penhores ou hipotecas equivalentes aos quinhões respectivos”.

A **alternativa C** está incorreta, conforme dita o art. 31: “Os imóveis do ausente só se poderão alienar, não sendo por desapropriação, ou hipotecar, quando o ordene o juiz, para lhes evitar a ruína”.

A **alternativa D** está incorreta, de acordo com o art. 33: “O descendente, ascendente ou cônjuge que for sucessor provisório do ausente, fará seus todos os frutos e rendimentos dos bens que a este couberem; os outros sucessores, porém, deverão capitalizar metade desses frutos e rendimentos, segundo o disposto no art. 29, de acordo com o representante do Ministério Público, e prestar anualmente contas ao juiz competente”.

A **alternativa E** está correta, na literalidade do art. 32: “Empossados nos bens, os sucessores provisórios ficarão representando ativa e passivamente o ausente, de modo que contra eles correrão as ações pendentes e as que de futuro àquele forem movidas”.

3. (IBFC – TRF 2ª REGIÃO – Juiz Federal Substituto - 2018) Devido ao desabamento do Edifício Wilton Paes de Almeida, localizado na capital do Estado de São Paulo, após um incêndio de grandes proporções ocorrido no local, pai e filho se encontravam no interior do prédio e vieram a falecer. Não tendo sido identificado por perícia qual foi o momento da morte de cada um dos dois, assinale a alternativa correta:

- a) ambos herdaram reciprocamente o patrimônio do outro.
- b) a hipótese é de comoriência.
- c) o caso é de ausência judicialmente declarada.
- d) houve sucessão aberta em favor do filho morto.
- e) a situação é de herança deixada pelo filho em benefício do seu pai.

Comentários

Primeiramente, cabe conceituar o instituto da comoriência, que significa a morte simultânea de duas ou mais pessoas em um mesmo acontecimento, sem hipótese de averiguação sobre qual delas morreu primeiro. Nesse caso, como não há a possibilidade de averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, a morte simultânea destes deverá ser presumida, ou seja, nenhum dos falecidos terá direitos sucessórios sobre o outro.

Tal situação fora retratada objetivamente na questão. Logo, a **alternativa B** está correta, pois nos apresenta corretamente a ocorrência da comoriência na hipótese trazida pela questão.



4. (VUNESP / TJ-SP – 2018) A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de

- a) natureza negocial, alcançando, porém, o direito ao trabalho e à privacidade.
- b) família e patrimoniais.
- c) natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao voto, ao matrimônio e à sexualidade.
- d) natureza patrimonial, alcançando, porém, aqueles relativos à saúde e à educação.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, e é contraditória, já que o direito à privacidade é, por sua natureza, extrapatrimonial, sem natureza negocial, consequentemente.

A **alternativa B** está incorreta, não se permitindo restrição aos direitos de família na curatela, dada a natureza existencial ou pessoal que tais direitos têm.

A **alternativa C** está correta, como preconiza o art. 85, §1º, do EPD: “A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto”.

A **alternativa D** está incorreta, novamente, sendo evidente que o direito à saúde e à educação não têm natureza patrimonial nem negocial, mas existencial.

5. (ENAMAT – TST – Juiz do Trabalho Substituto - 2017) Em julho de 2015, tendo como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei no 13.146/2015), destinada a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Nesse sentido,

- a) o Código Civil passou a considerar relativamente incapazes a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
- b) considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de curto, médio e longo prazos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- c) a pessoa com deficiência tem direito a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor; admitindo-se, contudo, nos termos da lei, restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e diferenciação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação e admissão no emprego.
- d) uma vez vigente o contrato de trabalho, a pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, com prioridade em relação aos demais empregados.
- e) o Código Civil deixou de considerar absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: (i) os ausentes, declarados tais por ato do juiz; (ii) os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento, e (iii) os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.



Comentários

A **alternativa A** está correta, porque aqueles que de alguma forma não puderem exprimir sua vontade, de maneira permanente ou provisória, são relativamente incapazes, não mais absolutamente incapazes, como anteriormente de acordo com o art. 4º, inc. III: “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.

A **alternativa B** está incorreta, uma vez que pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo, não de médio ou curto prazo, dado o que dispõe o art. 2º da lei: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A **alternativa C** está incorreta, pois não pode haver qualquer discriminação à pessoa com deficiência em relação a sua condição, nem nas etapas de recrutamento, ou posteriormente. Nesses termos, o art. 34, § 3º, da Lei 13.146/2015: “É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena”.

A **alternativa D** está incorreta, já que a pessoa com deficiência não tem prioridade ao acesso aos cursos e treinamentos e outras vantagens oferecidas no contrato de trabalho; concorre em iguais condições com os demais, conforme dispõe o art. 34, § 4º, da lei: “A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados”.

A **alternativa E** está incorreta, dado que o ausente não era considerado absolutamente incapaz. Ausentes eram incapazes sob a égide do Código Civil de 1916, apenas.

6. (TRF / TRF-4ª Região – 2016) Assinale a alternativa correta.

A respeito da capacidade civil, levando em conta a Lei nº 13.146/2015:

- a) O direito ao recebimento de atendimento prioritário da pessoa com deficiência não abrange a tramitação processual e os procedimentos judiciais em que for parte ou interessada.
- b) A pessoa com deficiência – assim entendida aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas – é considerada capaz para casar-se e constituir união estável, exercer direitos sexuais e reprodutivos e conservar sua fertilidade, mas não para exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção.
- c) A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Contudo, a incapacidade cessará, para os menores, dentre outras hipóteses legalmente elencadas, pelo desempenho de funções inerentes a cargo público comissionado ou de provimento efetivo.
- d) Qualquer pessoa com mais de dezesseis anos pode casar, independentemente de autorização de seus pais e representantes legais.



e) A curatela de pessoas com deficiência afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, isto é, sua definição não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, segundo o art. 9º, inc. VII: “A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências”.

A **alternativa B** está incorreta, conforme o art. 6º, inc. VI, do Estatuto da Pessoa com Deficiência: “A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”.

A **alternativa C** está incorreta, na forma do art. 5º, parágrafo único, inc. III: “Cessará, para os menores, a incapacidade pelo exercício de emprego público efetivo”.

A **alternativa D** está incorreta, na literalidade do art. 1.517: “O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil”.

A **alternativa E** está correta, pela leitura do art. 85, § 1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência: “A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto”.

7. (TRT / TRT-4ª Região - 2016) Considere as assertivas abaixo sobre capacidade civil.

I - São absolutamente incapazes os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

II - São relativamente incapazes os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido.

III - São relativamente incapazes os ébrios habituais e os viciados em tóxico.

Quais são corretas?

a) Apenas I

b) Apenas II

c) Apenas III

d) Apenas II e III

e) I, II e III.

Comentários

O **item I** está incorreto, na forma do art. 4º, inc. III: “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.



O **item II** está incorreto, dado que o EPD excluiu dos arts. 3º e 4º a pessoa com deficiência.

O **item III** está correto, conforme o art. 4º, inc. II: “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer os ébrios habituais e os viciados em tóxico”.

A **alternativa C** está correta, portanto.

8. (TRT-2ª Região / TRT-2ª Região – 2016) Observados os termos do Código Civil, é INCORRETO afirmar que:

- a) São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de 16 (dezesesseis) anos.
- b) São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, os ébrios habituais
- c) São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, os viciados em tóxico
- d) São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
- e) A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia não poderá contrair matrimônio.

Comentários

A **alternativa A** está correta, conforme o art. 3º: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos”.

A **alternativa B** está correta, de acordo com o art. 4º, inc. II: “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer os ébrios habituais”.

A **alternativa C** está correta, segundo o art. 4º, inc. II: “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer os viciados em tóxico”.

A **alternativa D** está correta, na dicção do art. 4º, inc. III: “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.

A **alternativa E** está incorreta, em conformidade com o art. 6º, inc. I da Lei 13.146/2015: “A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para casar-se e constituir união estável”.

9. (VUNESP / TJM-SP – 2016) Quanto à capacidade civil, assinale a alternativa correta.

- a) A incapacidade civil se presume, em se tratando de negócios jurídicos, levando à sua anulação.
- b) A emancipação do menor impúbere deve ocorrer por sentença judicial, transcrita no Registro Civil.
- c) Os viciados em tóxicos são incapazes absolutamente aos atos relativos à sua pessoa.
- d) A deficiência mental afeta a plena capacidade civil da pessoa para os atos da vida civil.
- e) Aquele que, por causa permanente, não puder exprimir sua vontade, é relativamente incapaz.

Comentários



A **alternativa A** está incorreta, porque, obviamente, não se pode presumir que alguém é incapaz; ao contrário, a presunção milita inversamente.

A **alternativa B** está incorreta, já que a emancipação de menos de 16 anos pode ocorrer, por exemplo, pela conclusão de curso superior, dispensando decisão judicial, no caso.

A **alternativa C** está incorreta, conforme o art. 4º, inc. II: “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer os ébrios habituais e os viciados em tóxico”.

A **alternativa D** está incorreta, dado que o EPD excluiu dos arts. 3º e 4º a pessoa com deficiência.

A **alternativa E** está correta, na forma do art. 4º, inc. III: “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.

10.(FCC / TJ-AL – 2015) Aqueles que, por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade, são considerados

- a) relativamente incapazes, para os quais será nomeado curador que os assistirá, após sofrerem interdição.
- b) plenamente capazes, todavia para eles será nomeado curador.
- c) relativamente incapazes, mas não sofrerão interdição, sendo-lhes nomeado curador.
- d) absolutamente incapazes, porém não precisarão sofrer interdição, sendo-lhes nomeado curador.
- e) absolutamente incapazes, para cuja representação será nomeado curador, depois de sofrerem interdição.

Comentários

A **alternativa A** está correta, na conjugação do art. 4º, inc. III (“São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”) com o art. 1.767, inc. I (“Estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”). Vale dizer que, apesar de o Estatuto da Pessoa com Deficiência ter modificado radicalmente o tema e a questão estar ainda vinculada à perspectiva anterior, pois de 2015, a assertiva não trata especificamente de uma pessoa com deficiência. Por isso, me parece que permanece correta.

As **alternativas B, C, D e E** estão incorretas, consequentemente.

Promotor

11. (MP-PR / MP-PR – 2018) Em relação à incapacidade para a prática de atos da vida civil, assinale a alternativa incorreta:

- a) Os pródigos são relativamente incapazes.
- b) Os ébrios habituais são relativamente incapazes.
- c) Os menores de dezesseis anos são absolutamente incapazes.



- d) Aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade são absolutamente incapazes.
- e) Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos são relativamente incapazes.

Comentários

A **alternativa A** está correta, conforme o art. 4º, inc. IV: “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer os pródigos”.

A **alternativa B** está correta, segundo o art. 4º, inc. II: “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer os ébrios habituais e os viciados em tóxicos”.

A **alternativa C** está correta, conforme dispõe o art. 3º, já que somente os menores de 16 anos são considerados absolutamente incapazes.

A **alternativa D** está incorreta, na leitura do art. 4º, inc. III: “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.

A **alternativa E** está correta, de acordo com o art. 4º, inc. I: “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos”.

12.(CEFET / MPE-BA – 2015) Considerando que em um acidente automobilístico faleceram João e Maria, deixando 03 (três) filhos, sendo um menor impúbere, um púbere e um maior de 18 (dezoito) anos, e que eram casados pelo regime de comunhão parcial de bens e não tinham bens comuns, apenas bens particulares. Aberta a sucessão dos falecidos, é CORRETO afirmar, neste caso, que:

- a) Se houver a comoriência, os 03 (três) filhos do casal recebem a herança e não é obrigatória a intervenção do Ministério Público.
- b) Apesar da comoriência, o inventário pode se processar perante o tabelião.
- c) A comoriência é irrelevante e o Ministério Público deve intervir em virtude da presença de incapaz.
- d) O inventário é judicial e o Ministério Público não é obrigado a intervir.
- e) O inventário é judicial e a intervenção do Ministério Público é obrigatória.

Comentários

A questão foi anulada porque o item C está igualmente correto.

A **alternativa A** está incorreta, segundo o art. 178, inc. II do CPC: “O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam interesse de incapaz”.

A **alternativa B** está incorreta, de acordo com o art. 733 do CPC: “O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731”.



A **alternativa C** está correta, já que, em que pese a comoriência, ela é irrelevante para a partilha, já que os descendentes são comuns aos comorientes.

A **alternativa D** está incorreta, haja vista o art. 178, inc. II do CPC.

A **alternativa E** está correta, pela conjugação dos supracitados art. 178, inc. II e 733 do CPC.

13.(CEFET / MPE-BA – 2015) Interprete o caso hipotético abaixo considerando o marco legal de início da personalidade civil da pessoa humana, disposto no artigo 2º do Código Civil Brasileiro, e assinale a alternativa CORRETA:

“Uma mulher grávida sofre com seu marido um acidente automobilístico no qual o feto vem a falecer. Após o fato, os pais vêm a juízo pleitear indenização perante o DPVAT pelo feto morto no acidente.”

- a) Pela teoria concepcionista, o direito brasileiro permite o acolhimento da pretensão deduzida em juízo.
- b) A personalidade civil da pessoa começa a partir da sua concepção.
- c) O feto não poderá ser titular do direito pleiteado por faltar-lhe a personalidade civil.
- d) Todas as assertivas estão incorretas.
- e) As assertivas “a” e “b” estão corretas.

Comentários

Essa questão foi anulada, incorretamente, segundo minha perspectiva, haja vista que o enunciado é claro ao dispor da situação à luz do art. 2º do CC/2002.

A **alternativa A** está incorreta, porque o CC/2002 adotou de maneira inequívoca da Teoria Natalista em seu art. 2º.

A **alternativa B** está incorreta, como estampa o art. 2º: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

A **alternativa C** está correta, e era o gabarito oficial. No entanto, como o STJ permite que o nascituro seja titular de direitos decorrentes de acidente automobilístico, como a indenização por DPVAT, a banca optou por anular a questão. Nada obstante, nascituro não tem personalidade civil, não deixa margem de dúvida o CC/2002, creio.

As **alternativas D e E** estão incorretas, consequentemente.

14.(FAPEC / MPE-MS – 2015) Em relação à capacidade civil, personalidade jurídica e emancipação, analise as alternativas abaixo, assinalando a correta:

- a) O nascituro, também denominado concepturo, não possui personalidade jurídica, em razão do art. 2º do Código Civil, motivo pelo qual, segundo a jurisprudência do STJ, não pode gozar de qualquer forma de direito, seja patrimonial ou não.
- b) São absolutamente incapazes os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido.



c) Na hipótese de emancipação legal pelo casamento, em havendo divórcio, o emancipado perde tal condição, retornando ao seu status quo ante, isto é, torna-se novamente incapaz.

d) A emancipação voluntária do menor, observados e preenchidos todos os requisitos legais, afasta, de plano, a responsabilidade civil de seus genitores pelos atos cometidos após o processo emancipatório, razão pela qual, havendo acidente de trânsito causado por emancipado, os genitores deste não podem ser compelidos a indenizar civilmente a suposta vítima em razão da ausência de liame jurídico (haftung).

e) Havendo emancipação do menor, ainda que não inexistam qualquer vício no ato, o emancipado não poderá retirar a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, segundo a legislação vigente.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, porque concepturo e nascituro são conceitos inconfundíveis, já que o primeiro sequer foi concebido ainda, ao passo que o segundo, já concebido, apenas não nasceu. Ademais, o fato de ser nascituro não afasta a proteção dos direitos de personalidade, a teor do próprio art. 2º.

A **alternativa B** está incorreta, dado que, com a vigência do EPD, absolutamente incapaz é somente o menor de 16 anos, sem qualquer exceção.

A **alternativa C** está incorreta, não havendo divergência doutrinária quanto à manutenção da capacidade plena daquele que se divorcia, tendo adquirido a capacidade total com o matrimônio agora desfeito.

A **alternativa D** está incorreta, havendo numerosos precedentes em contrário do STJ afirmando que a emancipação voluntária, por si só, não afasta a responsabilidade dos pais pelos filhos menores.

A **alternativa E** está correta, pois a obtenção de CNH está condicionada, dentre outros fatores, à imputabilidade penal, não à capacidade civil, como determina o art. 140 do Código de Trânsito Brasileiro.

15.(CEFET / MPE-BA – 2015) Assinale a alternativa CORRETA acerca da capacidade jurídica:

a) Nem toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

b) São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: os menores de 16 (dezesseis) anos; os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; dentre outras hipóteses legais.

c) Uma das hipóteses legais de cessação da incapacidade relativa para os menores de 18 (dezoito) anos com 16 (dezesseis) anos completos dá-se pela concessão dos pais ou de um deles, na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor.

d) Aqueles que por causa transitória não puderem exprimir sua vontade são absolutamente incapazes.

e) Os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os que, por deficiência mental, tenham discernimento reduzido são relativamente incapazes, dentre outras hipóteses legais.

Comentários



ATENÇÃO! A questão solicitava a marcar a assertiva INCORRETA, mas depois do EPD, apenas uma delas está CORRETA, daí a adaptação que fiz.

A **alternativa A** está incorreta, já que o art. 1º, que trata da capacidade de direito, é claro: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

A **alternativa B** está incorreta, conforme o art. 3º: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”.

A **alternativa C** está correta, na literalidade do art. 5º, parágrafo único, inc. I: “Cessará, para os menores, a incapacidade pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos”.

A **alternativa D** está incorreta, segundo o art. 4º, inc. III: “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.

A **alternativa E** está incorreta, já que o EPD excluiu a pessoa com deficiência do rol dos incapazes de maneira completa e inequívoca.

16.(FMP / MPE-AM – 2015) Com relação à capacidade para exercer os atos da vida civil, considere as seguintes assertivas:

I – São relativamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil aqueles que, por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

II – São absolutamente incapazes os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo.

III – A incapacidade cessa para os menores pelo exercício de emprego público efetivo.

Quais das assertivas acima estão corretas?

- a) Apenas a II.
- b) Apenas a III.
- c) Apenas a I e III.
- d) Apenas a II e III.
- e) I, II e III.

Comentários

O **item I** está correto, conforme o art. 4º, inc. III: “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.

O **item II** está incorreto, já que com a revogação do art. 3º, incisos, pelo EPD, as pessoas com deficiência são plenamente capazes.

O **item III** está correto, segundo o art. 5º, parágrafo único, inc. III: “Cessará, para os menores, a incapacidade pelo exercício de emprego público efetivo”.



A **alternativa C** está correta, portanto.

17.(FAPEC / MPE-MS – 2015) Em relação à capacidade civil, personalidade jurídica e emancipação, analise as alternativas abaixo, assinalando a correta:

- a) O nascituro, também denominado concepturo, não possui personalidade jurídica, em razão do art. 2º do Código Civil, motivo pelo qual, segundo a jurisprudência do STJ, não pode gozar de qualquer forma de direito, seja patrimonial ou não.
- b) São absolutamente incapazes os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido.
- c) Na hipótese de emancipação legal pelo casamento, em havendo divórcio, o emancipado perde tal condição, retornando ao seu status quo ante, isto é, torna-se novamente incapaz.
- d) A emancipação voluntária do menor, observados e preenchidos todos os requisitos legais, afasta, de plano, a responsabilidade civil de seus genitores pelos atos cometidos após o processo emancipatório, razão pela qual, havendo acidente de trânsito causado por emancipado, os genitores deste não podem ser compelidos a indenizar civilmente a suposta vítima em razão da ausência de liame jurídico (haftung).
- e) Havendo emancipação do menor, ainda que não inexistia qualquer vício no ato, o emancipado não poderá retirar a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, segundo a legislação vigente.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, dada a literalidade da parte final do art. 2º: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

A **alternativa B** está incorreta, segundo o art. 4º, inc. II: “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer os ébrios habituais e os viciados em tóxico”.

A **alternativa C** está incorreta, já que não há hipótese de *capitis deminutio* em caso de divórcio no ordenamento brasileiro, apenas em caso de anulação do casamento.

A **alternativa D** está incorreta, pois o art. 932, inc. I (“São também responsáveis pela reparação civil os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia”), não afasta o dever em caso de emancipação, conforme a jurisprudência do STJ sufraga: “Responsabilidade civil. Pais. Menor emancipado. A emancipação por outorga dos pais não exclui, por si só, a responsabilidade decorrente de atos ilícitos do filho (REsp 122.573/PR, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/1998, DJ 18/12/1998, p. 340)”.

A **alternativa E** está correta, nos termos do art. 140, inc. I do CTB: “A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos: ser penalmente imputável”.

18.(MPE-PR / MPE-PR – 2014) Acerca da cessação da incapacidade do menor de idade, é incorreto afirmar:



- a) Cessa a incapacidade pelo casamento;
- b) A existência de emprego, que gere economia própria, faz cessar a incapacidade;
- c) A emancipação, que se dá por concessão do pai e, na ausência deste, da mãe, exige escritura pública;
- d) Para emancipação do menor sob tutela, é necessária sentença judicial;
- e) Cessa a incapacidade pela colação de grau em curso de ensino superior.

Comentários

A **alternativa A** está correta, na dicção do art. 5º, parágrafo único, inc. II: “Cessar, para os menores, a incapacidade pelo casamento”.

A **alternativa B** está correta, segundo o art. 5º, parágrafo único, inc. I: “Cessar, para os menores, a incapacidade pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria”.

A **alternativa C** está incorreta, consoante regra do art. 5º, parágrafo único, inc. I: “Cessar, para os menores, a incapacidade pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial”.

A **alternativa D** está correta, de acordo com o art. 5º, parágrafo único, inc. I: “Cessar, para os menores, a incapacidade por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos”.

A **alternativa E** está correta, conforme o art. 5º, parágrafo único, inc. I: “Cessar, para os menores, a incapacidade pela colação de grau em curso de ensino superior”.

19.(MP-MG / MP-MG -2014) Assinale a alternativa CORRETA.

No Direito Civil brasileiro, o início da personalidade do ser humano é marcado:

- a) Pela concepção.
- b) Pela ruptura do cordão umbilical.
- c) Pela docimasia hidrostática de Galeno.
- d) Pela nomeação de curador ao nascituro.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, consoante o art. 2º do CC/2002: “A personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida”. Em que pese a proteção dada ao nascituro, a teoria adotada é a Teoria Natalista.

A **alternativa B** está incorreta. Não basta a ruptura do cordão, é necessário que o nascituro respire de forma independente.

A **alternativa C** está correta, ainda que de maneira absolutamente questionável. A docimasia hidrostática de Galeno consiste em mergulhar os pulmões de bebê em água para saber se nasceu vivo. Se houve respiração, os pulmões flutuam. Serve, assim, para saber quando morreu e se adquiriu



personalidade ou não, o que é relevante para critérios sucessórios, por exemplo. A rigor, a docimasia não serve para determinar o início da personalidade civil, que se dá com o nascimento com vida, mas apenas é utilizada como critério para se aferir a morte do neonato, se com ou sem vida. Eu, você e todo o restante das pessoas não passou pelo teste, mas todos temos personalidade jurídica. Assertiva mal formulada e sofrível, mas como as demais estão patentemente incorretas, esta é a única a assinalar.

A **alternativa D** está incorreta, pois a própria menção a nascituro quer dizer que o feto ainda não nasceu. A nomeação de curador é medida excepcional prevista no *caput* do art. 1.779: “Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar”, e, como você pode ver, não guarda relação com o início da personalidade.

20.(MPE-SP / MPE-SP – 2013) São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

- I. Os menores de 16 (dezesseis) anos.
 - II. Os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos.
 - III. Os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.
 - IV. Os idosos internados em instituição de longa permanência.
 - V. Os presos, em regime prisional fechado, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.
- Está correto o que se afirma APENAS em

- a) III e V.
- b) I, II e III.
- c) I, III e IV.
- d) II, IV e V.
- e) I, II, IV e V.

Comentários

O **item I** está correto, na literalidade do art. 3º: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”.

O **item II** está incorreto, já que com a entrada em vigor do EPD, as pessoas com deficiência passaram a ser consideradas plenamente capazes.

O **item III** está incorreto, na forma do art. 4º, inc. III: “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.

O **item IV** está incorreto, porque a idade, à exceção da menoridade, não é causa, por si só, de mudança na capacidade.

O **item V** está incorreto, dado que a prisão não torna a pessoa incapaz.

Nenhuma alternativa está correta, portanto.



21.(FCC / MP-CE – 2011) A respeito da personalidade e da capacidade, é correto afirmar que

- a) os menores de dezoito anos têm capacidade para adquirir direitos e contrair obrigações.
- b) a proteção que o Código Civil confere ao nascituro não alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade.
- c) os ausentes são considerados absolutamente incapazes para os atos da vida civil.
- d) a emancipação do maior de dezesseis anos pelos pais através de escritura pública só produz efeitos após homologação judicial, com prévia audiência do Ministério Público.
- e) não merece proteção a imagem de pessoa falecida porque os direitos da personalidade são intransmissíveis.

Comentários

A **alternativa A** está correta, conforme o art. 1º: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Capaz ou não, é pessoa, pelo que pode contrair direitos e obrigações. Ou seja, a alternativa trata da capacidade de direito, não da capacidade de fato.

A **alternativa B** está incorreta, de acordo com o Enunciado 1 do CJF: “A proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como: nome, imagem e sepultura”.

A **alternativa C** está incorreta, sendo que a assertiva remete ao sistema do CC/1916, no qual o ausente era reputado incapaz.

A **alternativa D** está incorreta porque independe de homologação judicial, na dicção do art. 5º, parágrafo único, inc. I: “Cessar, para os menores, a incapacidade pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial”.

A **alternativa E** está incorreta, dado o que o parágrafo único do art. 12 declara: “Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau”. Disso facilmente se presume que há proteção da imagem de falecido.

22.(FCC / MP-CE – 2011) Far-se-á a averbação em registro público

- a) dos nascimentos, casamentos e óbitos.
- b) da interdição por incapacidade absoluta.
- c) da sentença declaratória de ausência.
- d) dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem, anularem ou reconhecerem a filiação.
- e) das sentenças que decretarem anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, conforme o art. 9º, inc. I: “Serão registrados em registro público os nascimentos, casamentos e óbitos”.



A **alternativa B** está incorreta, segundo o art. 9º, inc. III: “Serão registrados em registro público a interdição por incapacidade absoluta ou relativa”.

A **alternativa C** está incorreta, de acordo com o art. 9º, inc. IV: “Serão registrados em registro público a sentença declaratória de ausência e de morte presumida”.

A **alternativa D** está incorreta, na dicção do art. 9º, inc. II: “Serão registrados em registro público dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação”. Não há menção a anulação.

A **alternativa E** está correta, na literalidade do art. 10, inc. I: “Far-se-á averbação em registro público das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal”.

LISTAS DE QUESTÕES

Juiz

1. (FCC – TJ/AL – Juiz Substituto - 2019) Alessandra, atualmente com 17 anos de idade, nasceu com deficiência mental que a impede, de forma permanente, de exprimir sua vontade. Para o Código Civil, ela

- a) é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e permanecerá nessa condição mesmo depois de completar 18 anos.
- b) não é incapaz, absoluta ou relativamente, de exercer pessoalmente os atos da vida civil.
- c) é incapaz, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, e permanecerá nessa condição mesmo depois de completar 18 anos.
- d) é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, mas deixará de sê-lo ao completar 18 anos.
- e) é incapaz, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, mas deixará de sê-lo ao completar 18 anos.

2. (FCC – TJ/AL – Juiz Substituto - 2019) Luciano, proprietário de duas casas, desapareceu do seu domicílio sem deixar testamento, representante ou procurador para administrar-lhe os bens. À falta de notícia de Luciano, o Juiz, a requerimento do Ministério Público, declarou sua ausência e nomeou-lhe curador, que arrecadou seus bens. Decorrido um ano da arrecadação dos bens, deferiu-se, a pedido dos filhos de Luciano, seus únicos herdeiros, a abertura da sucessão provisória. Nesse caso,

- a) os imóveis de Luciano deverão ser vendidos, independentemente do estado de conservação, permanecendo o produto da venda depositado judicialmente até a conclusão da sucessão definitiva.
- b) para se imitirem na posse das casas, os filhos de Luciano precisarão dar garantia da sua restituição, no equivalente aos seus respectivos quinhões.
- c) os imóveis de Luciano não poderão ser alienados em nenhuma hipótese, sendo passíveis, no entanto, de desapropriação.



d) os filhos de Luciano serão obrigados a capitalizar todos os frutos dos bens dele nos quais forem empossados, cabendo-lhes prestar contas anualmente ao Ministério Público.

e) uma vez empossados nos seus bens, os filhos de Luciano ficarão o representando ativa e passivamente, de modo que contra eles correrão as ações pendentes e futuras movidas em face do ausente.

3. (IBFC – TRF 2ª REGIÃO – Juiz Federal Substituto - 2018) Devido ao desabamento do Edifício Wilton Paes de Almeida, localizado na capital do Estado de São Paulo, após um incêndio de grandes proporções ocorrido no local, pai e filho se encontravam no interior do prédio e vieram a falecer. Não tendo sido identificado por perícia qual foi o momento da morte de cada um dos dois, assinale a alternativa correta:

a) ambos herdam reciprocamente o patrimônio do outro.

b) a hipótese é de comoriência.

c) o caso é de ausência judicialmente declarada.

d) houve sucessão aberta em favor do filho morto.

e) a situação é de herança deixada pelo filho em benefício do seu pai.

4. (VUNESP / TJ-SP – 2018) A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de

a) natureza negocial, alcançando, porém, o direito ao trabalho e à privacidade.

b) família e patrimoniais.

c) natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao voto, ao matrimônio e à sexualidade.

d) natureza patrimonial, alcançando, porém, aqueles relativos à saúde e à educação.

5. (ENAMAT – TST – Juiz do Trabalho Substituto - 2017) Em julho de 2015, tendo como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei no 13.146/2015), destinada a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Nesse sentido,

a) o Código Civil passou a considerar relativamente incapazes a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

b) considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de curto, médio e longo prazos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

c) a pessoa com deficiência tem direito a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor; admitindo-se, contudo, nos termos da lei, restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e diferenciação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação e admissão no emprego.

d) uma vez vigente o contrato de trabalho, a pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, com prioridade em relação aos demais empregados.



e) o Código Civil deixou de considerar absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: (i) os ausentes, declarados tais por ato do juiz; (ii) os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento, e (iii) os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

6. (TRF / TRF-4ª Região – 2016) Assinale a alternativa correta.

A respeito da capacidade civil, levando em conta a Lei nº 13.146/2015:

- a) O direito ao recebimento de atendimento prioritário da pessoa com deficiência não abrange a tramitação processual e os procedimentos judiciais em que for parte ou interessada.
- b) A pessoa com deficiência – assim entendida aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas – é considerada capaz para casar-se e constituir união estável, exercer direitos sexuais e reprodutivos e conservar sua fertilidade, mas não para exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção.
- c) A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Contudo, a incapacidade cessará, para os menores, dentre outras hipóteses legalmente elencadas, pelo desempenho de funções inerentes a cargo público comissionado ou de provimento efetivo.
- d) Qualquer pessoa com mais de dezesseis anos pode casar, independentemente de autorização de seus pais e representantes legais.
- e) A curatela de pessoas com deficiência afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, isto é, sua definição não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

7. (TRT / TRT-4ª Região – 2016) Considere as assertivas abaixo sobre capacidade civil.

I - São absolutamente incapazes os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

II - São relativamente incapazes os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido.

III - São relativamente incapazes os ébrios habituais e os viciados em tóxico.

Quais são corretas?

- a) Apenas I
- b) Apenas II
- c) Apenas III
- d) Apenas II e III
- e) I, II e III.

8. (TRT-2ª Região / TRT-2ª Região – 2016) Observados os termos do Código Civil, é INCORRETO afirmar que:

- a) São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de 16 (dezesseis) anos.
- b) São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, os ébrios habituais
- c) São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, os viciados em tóxico



d) São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

e) A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia não poderá contrair matrimônio.

9. (VUNESP / TJM-SP – 2016) Quanto à capacidade civil, assinale a alternativa correta.

a) A incapacidade civil se presume, em se tratando de negócios jurídicos, levando à sua anulação.

b) A emancipação do menor impúbere deve ocorrer por sentença judicial, transcrita no Registro Civil.

c) Os viciados em tóxicos são incapazes absolutamente aos atos relativos à sua pessoa.

d) A deficiência mental afeta a plena capacidade civil da pessoa para os atos da vida civil.

e) Aquele que, por causa permanente, não puder exprimir sua vontade, é relativamente incapaz.

10. (FCC / TJ-AL – 2015) Aqueles que, por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade, são considerados

a) relativamente incapazes, para os quais será nomeado curador que os assistirá, após sofrerem interdição.

b) plenamente capazes, todavia para eles será nomeado curador.

c) relativamente incapazes, mas não sofrerão interdição, sendo-lhes nomeado curador.

d) absolutamente incapazes, porém não precisarão sofrer interdição, sendo-lhes nomeado curador.

e) absolutamente incapazes, para cuja representação será nomeado curador, depois de sofrerem interdição.

Promotor

11. (MP-PR / MP-PR – 2018) Em relação à incapacidade para a prática de atos da vida civil, assinale a alternativa incorreta:

a) Os pródigos são relativamente incapazes.

b) Os ébrios habituais são relativamente incapazes.

c) Os menores de dezesseis anos são absolutamente incapazes.

d) Aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade são absolutamente incapazes.

e) Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos são relativamente incapazes.

12. (CEFET / MPE-BA – 2015) Considerando que em um acidente automobilístico faleceram João e Maria, deixando 03 (três) filhos, sendo um menor impúbere, um púbere e um maior de 18 (dezoito) anos, e que eram casados pelo regime de comunhão parcial de bens e não tinham bens comuns, apenas bens particulares. Aberta a sucessão dos falecidos, é CORRETO afirmar, neste caso, que:

a) Se houver a comoriência, os 03 (três) filhos do casal recebem a herança e não é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

b) Apesar da comoriência, o inventário pode se processar perante o tabelião.

c) A comoriência é irrelevante e o Ministério Público deve intervir em virtude da presença de incapaz.



- d) O inventário é judicial e o Ministério Público não é obrigado a intervir.
- e) O inventário é judicial e a intervenção do Ministério Público é obrigatória.

13. (CEFET / MPE-BA – 2015) Interprete o caso hipotético abaixo considerando o marco legal de início da personalidade civil da pessoa humana, disposto no artigo 2º do Código Civil Brasileiro, e assinale a alternativa CORRETA:

“Uma mulher grávida sofre com seu marido um acidente automobilístico no qual o feto vem a falecer. Após o fato, os pais vêm a juízo pleitear indenização perante o DPVAT pelo feto morto no acidente.”

- a) Pela teoria concepcionista, o direito brasileiro permite o acolhimento da pretensão deduzida em juízo.
- b) A personalidade civil da pessoa começa a partir da sua concepção.
- c) O feto não poderá ser titular do direito pleiteado por faltar-lhe a personalidade civil.
- d) Todas as assertivas estão incorretas.
- e) As assertivas “a” e “b” estão corretas.

14. (FAPEC / MPE-MS – 2015) Em relação à capacidade civil, personalidade jurídica e emancipação, analise as alternativas abaixo, assinalando a correta:

- a) O nascituro, também denominado concepturo, não possui personalidade jurídica, em razão do art. 2º do Código Civil, motivo pelo qual, segundo a jurisprudência do STJ, não pode gozar de qualquer forma de direito, seja patrimonial ou não.
- b) São absolutamente incapazes os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido.
- c) Na hipótese de emancipação legal pelo casamento, em havendo divórcio, o emancipado perde tal condição, retornando ao seu status quo ante, isto é, torna-se novamente incapaz.
- d) A emancipação voluntária do menor, observados e preenchidos todos os requisitos legais, afasta, de plano, a responsabilidade civil de seus genitores pelos atos cometidos após o processo emancipatório, razão pela qual, havendo acidente de trânsito causado por emancipado, os genitores deste não podem ser compelidos a indenizar civilmente a suposta vítima em razão da ausência de liame jurídico (haftung).
- e) Havendo emancipação do menor, ainda que não inexistam qualquer vício no ato, o emancipado não poderá retirar a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, segundo a legislação vigente.

15. (CEFET / MPE-BA – 2015) Assinale a alternativa CORRETA acerca da capacidade jurídica:

- a) Nem toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.
- b) São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: os menores de 16 (dezesesseis) anos; os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; dentre outras hipóteses legais.
- c) Uma das hipóteses legais de cessação da incapacidade relativa para os menores de 18 (dezoito) anos com 16 (dezesesseis) anos completos dá-se pela concessão dos pais ou de um deles, na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor.
- d) Aqueles que por causa transitória não puderem exprimir sua vontade são absolutamente incapazes.



e) Os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os que, por deficiência mental, tenham discernimento reduzido são relativamente incapazes, dentre outras hipóteses legais.

16. (FMP / MPE-AM – 2015) Com relação à capacidade para exercer os atos da vida civil, considere as seguintes assertivas:

I – São relativamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil aqueles que, por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

II – São absolutamente incapazes os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo.

III – A incapacidade cessa para os menores pelo exercício de emprego público efetivo.

Quais das assertivas acima estão corretas?

- a) Apenas a II.
- b) Apenas a III.
- c) Apenas a I e III.
- d) Apenas a II e III.
- e) I, II e III.

17. (FAPEC / MPE-MS – 2015) Em relação à capacidade civil, personalidade jurídica e emancipação, analise as alternativas abaixo, assinalando a correta:

a) O nascituro, também denominado concepturo, não possui personalidade jurídica, em razão do art. 2º do Código Civil, motivo pelo qual, segundo a jurisprudência do STJ, não pode gozar de qualquer forma de direito, seja patrimonial ou não.

b) São absolutamente incapazes os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido.

c) Na hipótese de emancipação legal pelo casamento, em havendo divórcio, o emancipado perde tal condição, retornando ao seu status quo ante, isto é, torna-se novamente incapaz.

d) A emancipação voluntária do menor, observados e preenchidos todos os requisitos legais, afasta, de plano, a responsabilidade civil de seus genitores pelos atos cometidos após o processo emancipatório, razão pela qual, havendo acidente de trânsito causado por emancipado, os genitores deste não podem ser compelidos a indenizar civilmente a suposta vítima em razão da ausência de liame jurídico (haftung).

e) Havendo emancipação do menor, ainda que não inexistir qualquer vício no ato, o emancipado não poderá retirar a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, segundo a legislação vigente.

18. (MPE-PR / MPE-PR – 2014) Acerca da cessação da incapacidade do menor de idade, é incorreto afirmar:

- a) Cessa a incapacidade pelo casamento;
- b) A existência de emprego, que gere economia própria, faz cessar a incapacidade;
- c) A emancipação, que se dá por concessão do pai e, na ausência deste, da mãe, exige escritura pública;
- d) Para emancipação do menor sob tutela, é necessária sentença judicial;
- e) Cessa a incapacidade pela colação de grau em curso de ensino superior.

19. (MP-MG / MP-MG – 2014) Assinale a alternativa CORRETA.



No Direito Civil brasileiro, o início da personalidade do ser humano é marcado:

- a) Pela concepção.
- b) Pela ruptura do cordão umbilical.
- c) Pela docimasia hidrostática de Galeno.
- d) Pela nomeação de curador ao nascituro.

20. (MPE-SP / MPE-SP – 2013) São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

- I. Os menores de 16 (dezesseis) anos.
 - II. Os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos.
 - III. Os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.
 - IV. Os idosos internados em instituição de longa permanência.
 - V. Os presos, em regime prisional fechado, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.
- Está correto o que se afirma APENAS em

- a) III e V.
- b) I, II e III.
- c) I, III e IV.
- d) II, IV e V.
- e) I, II, IV e V.

21. (FCC / MP-CE – 2011) A respeito da personalidade e da capacidade, é correto afirmar que

- a) os menores de dezoito anos têm capacidade para adquirir direitos e contrair obrigações.
- b) a proteção que o Código Civil confere ao nascituro não alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade.
- c) os ausentes são considerados absolutamente incapazes para os atos da vida civil.
- d) a emancipação do maior de dezesseis anos pelos pais através de escritura pública só produz efeitos após homologação judicial, com prévia audiência do Ministério Público.
- e) não merece proteção a imagem de pessoa falecida porque os direitos da personalidade são intransmissíveis.

22. (FCC / MP-CE – 2011) Far-se-á a averbação em registro público

- a) dos nascimentos, casamentos e óbitos.
- b) da interdição por incapacidade absoluta.
- c) da sentença declaratória de ausência.
- d) dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem, anularem ou reconhecerem a filiação.
- e) das sentenças que decretarem anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal.



GABARITO

Juiz

- | | | | |
|-----|----------|---|---|
| 1. | TJ/AL | C | |
| 2. | TJ/AL | E | |
| 3. | TRF 2ª R | B | |
| 4. | TJ-SP | C | |
| 5. | TST | A | |
| 6. | TRF-4ª | | E |
| 7. | TRT-4ª | | C |
| 8. | TRT-2ª | | E |
| 9. | TJM-SP | | E |
| 10. | TJ-AL | A | |

Promotor

- | | | | |
|-----|--------|---------|--|
| 11. | MP-PR | D | |
| 12. | MPE-BA | C e E | |
| 13. | MPE-BA | C | |
| 14. | MPE-MS | E | |
| 15. | MPE-BA | C | |
| 16. | MPE-AM | C | |
| 17. | MPE-MS | E | |
| 18. | MPE-PR | C | |
| 19. | MP-MG | C | |
| 20. | MPE-SP | NENHUMA | |
| 21. | MP-CE | A | |
| 22. | MP-CE | E | |



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.